



# **QUADRO COMPARATIVO DOS PROJETOS DE LEI DE CONVERSÃO ORIUNDOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 759/2016**

## **LEGENDAS:**

**TEXTO** = modificações e acréscimos promovidos à legislação vigente por alguma das versões dos PLVs.

**TEXTO** = modificações e acréscimos promovidos à primeira versão do PLV pela complementação de voto.

**TEXTO** = textos suprimidos da legislação vigente ou da primeira versão do PLV.

**Art. X** = artigos dos PLVs

**Art. X** = artigos de legislações modificadas pelos PLV



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**



<u>LEGISLAÇÃO VIGENTE</u>	<u>TEXTO INICIAL DO PLV</u>	<u>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</u>
	<p><b>Art. 1º</b> Medida Provisória dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.</p>	<p><b>Art. 1º</b> Esta <b>Lei</b> dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO I</b> <b>DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>TÍTULO I</b> <b>DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL</b></p>
<b>Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.</b>	<p><b>Art. 2º</b> A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p><b>Art. 2º</b> A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<b>Art. 4º</b> Para os efeitos desta lei, conceituam-se:	<p><b>"Art.</b> ..... <b>4º</b></p>	<p><b>"Art. 4º</b> .....</p>
	<p>.....</p>	<p>.....</p>
II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:	<p>II ..... -</p>	<p>II - .....</p>
a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;	<p>a) de <b>área até 4 (quatro) módulos fiscais</b>, respeitada a fração mínima de parcelamento;</p>	<p>a) de área até 4 (quatro) módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;</p>
Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.		<p><b>§ 1º</b> São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.</p>
	<p>....."</p>	<p><b>§ 2º</b> É obrigatória a manutenção no Sistema</p>



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	(NR)	Nacional de Cadastro Rural – SNCR de informações específicas sobre imóveis rurais com área de até um módulo fiscal.
<b>Art. 5º</b> A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpra sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.	<b>"Art. 5º .....</b>	<b>"Art.</b> 5º .....
	.....	.....
§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária -TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:	§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:	§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária -TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:
	.....	.....
§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.	§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.	§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.
§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.	§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.	§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição.



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
X	§ 9º Havendo imissão prévia na posse e posteriormente, verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos." (NR)	§ 9º Havendo imissão prévia na posse e, posteriormente, verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos." (NR)
<b>Art. 17.</b> O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:	"Art. 17. ....	"Art. 17. ....
	.....	.....
IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e	IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e	IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e
	.....	.....
		§ 6º Independentemente da implementação dos requisitos exigidos no inciso V deste artigo, considera-se consolidado o projeto de assentamento que atingir o prazo de 15 (quinze) anos de sua implantação, salvo por decisão fundamentada do Incra.
	....." (NR)	§ 7º Os assentamentos que, em 1º de junho de 2017, contarem com 15 (quinze) anos ou mais de



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		criação, deverão ser consolidados em até 3 (três) anos." (NR)
<b>Art. 18.</b> A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.	"Art. 18. ....	"Art. 18. ....
§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.	§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.	§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.
	..... ....	.....
§ 4º O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária.	§ 4º A titulação definitiva em assentamentos destinados à exploração coletiva, extractiva ou ligada aos modos de exploração da terra de povos e comunidades tradicionais, poderá ser realizada mediante CDRU, conforme regulamento, e as demais dar-se-ão apenas mediante outorga de título de domínio.	§ 4º O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária.
§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.	§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre dez por cento até o limite de cinquenta por cento do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.	§ 5º O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre dez por cento até o limite de cinquenta por cento do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento
	..... ....	.....



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
X	§ 13. Os títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso a que se refere o <i>caput</i> serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira; à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.	§ 13. Os títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso a que se refere o <i>caput</i> serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira; à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.
X	§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica." (NR)	§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3º deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica.
		§ 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadrados, de acordo com o previsto no § 5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento." (NR)
<b>Art. 18-A.</b> Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento.	"Art. 18-A. ....	"Art. 18-A. ....
§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou	§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou	§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:	remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:	remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:
I - observância dos limites de área estabelecidos no caput, por beneficiário;	I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até 4 (quatro) módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972;	I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até 4 (quatro) módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972;
	..... .....	..... .....
IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016.	IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016.	IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016.
	..... .....	..... .....
§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição.	§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição.” (NR)	§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição.” (NR)
<b>Art. 18-B.</b> Identificada a ocupação ou a exploração em projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadra como beneficiária do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.	“ <b>Art. 18-B.</b> Identificada a ocupação ou a exploração em projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.” (NR)	“ <b>Art. 18-B.</b> Identificada a ocupação ou a exploração em projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.” (NR)
<b>Art. 19.</b> O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:	“ <b>Art. 19.</b> O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:	“ <b>Art. 19.</b> O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação;	I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação;	I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação;
II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria;	II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria;	II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria;
III - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;	III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;	III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;
IV - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;	IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses anteriores; e	IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses anteriores; e
V - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses anteriores;	V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;	V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;
VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais.	VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais;	VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais;
	VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento.	VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento.
§ 1º O processo de seleção de que trata o <i>caput</i> será realizado com ampla divulgação de edital de convocação no Município em que será instalado o projeto de assentamento e na internet, na forma do regulamento.	§ 1º O processo de seleção de que trata o <i>caput</i> será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação <b>na internet e</b> no Município em que será instalado o projeto de assentamento <b>e nos Municípios limítrofes</b> , na forma do regulamento.	§ 1º O processo de seleção de que trata o <i>caput</i> será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação <b>na internet e</b> no Município em que será instalado o projeto de assentamento e nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.
§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos na forma	§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos na forma	§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos na forma



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
do regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20.	do regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20.	do regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20.
§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.	§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.	§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.
§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse.	§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse.	§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse.
X	§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do caput será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou outro cadastro equivalente definido em regulamento." (NR)	§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do caput será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou outro cadastro equivalente definido em regulamento." (NR)
<b>Art. 19-A.</b> Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios	<b>“Art. 19-A.</b> Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios:	<b>“Art. 19-A.</b> Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios:
I - família mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada;	I - família mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada;	I - família mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada;



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção;	II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;	II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;
III - família chefiada por mulher;	III - família chefiada por mulher;	III - família chefiada por mulher;
IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento;	IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes;	IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes;
V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade, de pais assentados que residam no mesmo projeto de assentamento;	V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade, de pais assentados que residam no mesmo projeto de assentamento;	V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade, de pais assentados que residam no mesmo projeto de assentamento;
VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em projeto de assentamento na condição de agregados; e	VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em projeto de assentamento na condição de agregados; e	VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em projeto de assentamento na condição de agregados; e
VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos pelo Incra, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.	VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.	VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.
§ 1º Compete ao Incra definir a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo.	§ 1º O regulamento estabelecerá a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo.	§ 1º O regulamento estabelecerá a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo.
§ 2º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.	§ 2º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.	§ 2º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.
§ 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.	§ 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.” (NR)	§ 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade.” (NR)
<b>Art. 20.</b> Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:	“ <b>Art. 20.</b> Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:	“ <b>Art. 20.</b> Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;	I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;	I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;
II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;	II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;	II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;
III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;	III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;	III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;
IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;	IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;	IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;
V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou	V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou	V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou
VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a meio salário mínimo <i>per capita</i> .	VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo <i>per capita</i> .	VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo <i>per capita</i> .
§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do <i>caput</i> se aplicam aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do <i>caput</i> .	§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do <i>caput</i> se aplicam aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do <i>caput</i> .	§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do <i>caput</i> se aplicam aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do <i>caput</i> .
§ 2º A vedação de que trata o inciso I do <i>caput</i> não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da	§ 2º A vedação de que trata o inciso I do <i>caput</i> não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da	§ 2º A vedação de que trata o inciso I do <i>caput</i> não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.	parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.	da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.
§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.	§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.	§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.
§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do <i>caput</i> , desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.	§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do <i>caput</i> , desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.” (NR)	§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do <i>caput</i> , desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.” (NR)
<b>Art. 21.</b> Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.		<b>“Art. 21. ....</b>
X		Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 26 de maio de 2016.” (NR)
<b>Art. 22.</b> Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo	<b>“Art. 22. ....</b>	<b>“Art. 22. ....</b>



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
adquirente ou concessionário. § 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.	§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior <b>a 4 (quatro)</b> módulos fiscais.	§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.
	..... (NR)	....." (NR)
<b>Art. 22-A.</b> As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento.	<b>Art. 22-A.</b> As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento." (NR)	<b>Art. 22-A.</b> As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento." (NR)
<b>Art. 26-B.</b> A ocupação de lote sem autorização do Incra em projetos de assentamento criados há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20.	<b>Art. 26-B.</b> A ocupação de lote sem autorização do Incra em projetos de assentamento criados há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20.	<b>Art. 26-B.</b> A ocupação de lote sem autorização do Incra em projetos de assentamento criados há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20.
§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:	§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;	I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;	I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;
II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados, de que tratam os § 3º e § 4º do art.	II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 para o	II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 para o



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
19, para o projeto de assentamento; III - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedidos ao beneficiário original. § 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18.	projeto de assentamento; III - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedidos ao beneficiário original. § 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18." (NR)	projeto de assentamento; III - observância, pelo interessado, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedidos ao beneficiário original. § 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18." (NR)
<b>LEI Nº 13.001, DE 20 DE JUNHO DE 2014, que dispõe sobre crédito concedidos aos assentados da reforma agrária, e dá outras providências.</b>	<b>Art. 3º</b> A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 3º</b> A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 3º</b> Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos <b>a assentados da reforma agrária</b> com fundamento no inciso VI do caput do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por <b>devedor</b> .	<b>"Art. 3º</b> Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos com fundamento no inciso VI do <i>caput</i> do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do <i>caput</i> do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por <b>devedor</b> .	<b>"Art. 3º</b> Ficam remitidos os créditos de instalação concedidos com fundamento no inciso VI do <i>caput</i> do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do <i>caput</i> do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por <b>devedor</b> .
	..... (NR)	....." (NR)
<b>Art. 4º</b> Os créditos <b>aos assentados</b> de que tratam os art. 1º e art. 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores	<b>"Art. 4º</b> Os créditos de que tratam os art. 1º e art. 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores	<b>"Art. 4º</b> Os créditos de que tratam os art. 1º e art. 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
financeiros transferidos até 31 de abril de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.	financeiros transferidos até 31 de dezembro de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos. ..... (NR)	financeiros transferidos até 31 de dezembro de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos. ....." (NR)
<b>Art. 22.</b> Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 1998, desde:	<b>Art. 22.</b> Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei no 9.636, de 1998, desde: .....	<b>Art. 22.</b> Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei no 9.636, de 1998, desde: .....
§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, os assentados no projeto de assentamento serão previamente consultados sobre a doação.	§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, os assentados no projeto de assentamento serão previamente consultados sobre a doação.	§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, os assentados no projeto de assentamento serão previamente consultados sobre a doação.
§ 2º Em projetos de assentamento localizados na faixa de fronteira, a doação de áreas deverá ser precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, na forma da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.	§ 2º Em projetos de assentamento localizados na faixa de fronteira, a doação de áreas deverá ser precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, na forma da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979." (NR)	§ 2º Em projetos de assentamento localizados na faixa de fronteira, a doação de áreas deverá ser precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, na forma da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979." (NR)
<b>LEI N° 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.</b>	<b>Art. 4º</b> A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 4º</b> A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 2º</b> Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	<b>"Art. 2º</b> .....	<b>"Art. 2º</b> .....
	.....	.....



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, ou com a ajuda de terceiros, ainda que assalariados;	III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, com a ajuda de terceiro, ainda que sob assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral;	III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, com a ajuda de terceiro, ainda que sob assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral;
IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural por meio de preposto ou assalariado;	IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não os requerentes;	IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não os requerentes;
V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extractiva, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural e com o objetivo de prover subsistência dos ocupantes, por meio da produção e da geração de renda;	V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extractiva, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;	V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extractiva, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;
X	X - área urbana: para fins do disposto nesta Lei, a definição de área urbana levará em consideração o critério da destinação." (NR)	X - área urbana: para fins do disposto nesta Lei, a definição de área urbana levará em consideração o critério da destinação." (NR)
Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:	"Art. 5º	"Art. 5º
IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de	IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;	IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
2004; e	.....	2008;
Parágrafo único. Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público	Parágrafo único. Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público:	Parágrafo único. Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou o seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público:
I - no Incra;	I - no Incra;	I - no Incra;
II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;	II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;	II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;
III - na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou	III - na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou	III - na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou
IV - nos órgãos estaduais de terras.	IV - nos órgãos estaduais de terras." (NR)	IV - nos órgãos estaduais de terras." (NR)
<b>Art. 6º</b> Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.	<b>Art.</b> ..... .....	<b>Art. 6º</b> .....
§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas de até quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares).	1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).	§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).
.....	.....	.....
§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração	§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração	§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
pública e a hipótese de acordo judicial.	pública e a hipótese de acordo judicial.	administração pública e a hipótese de acordo judicial.
	....." (NR)	....." (NR)
<b>Art. 11.</b> Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma gratuita, dispensada a licitação.	<b>Art. 11.</b> Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma gratuita, dispensada a licitação.	<b>Art. 11.</b> Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma gratuita, dispensada a licitação.
x	<b>Parágrafo único.</b> O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos." (NR)	Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos." (NR)
<b>Art. 12.</b> Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até quinze módulos fiscais, desde que inferior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma onerosa, dispensada a licitação	<b>Art. 12.</b> Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite do § 1º do art. 6º, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma onerosa, dispensada a licitação.	<b>Art. 12.</b> Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite do § 1º do art. 6º, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º, a concessão de direito real de uso se darão de forma onerosa, dispensada a licitação.
§ 1º O preço do imóvel terá como base o valor mínimo da terra nua da Planilha de Preços Referenciais - PPR, elaborada pelo Incra, e o seu cálculo considerará o tamanho da área, nos seguintes percentuais:	§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre dez por cento até o limite de cinquenta por cento do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.	§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre dez por cento até o limite de cinquenta por cento do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.
§ 2º Na hipótese de não haver PPR vigente no Município, a administração pública municipal utilizará como referência avaliações de preços de	§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública	§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
mercado de terras, produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.	utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.	utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.
§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais.	§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais.	§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º os custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo Poder Público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais.
§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de quarenta por cento dos percentuais ali estabelecidos.	§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de quarenta por cento dos percentuais ali estabelecidos." (NR)	§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de quarenta por cento dos percentuais ali estabelecidos." (NR)
<b>Art. 14.</b> As áreas ocupadas insusceptíveis de regularização por excederem os limites previstos no § 1º do art. 6º poderão ser objeto de titulação parcial, nos moldes desta Lei, de área de até 15 (quinze) módulos fiscais, observado o limite máximo de 1.500ha (mil e quinhentos hectares).	<b>Art. 14.</b> As áreas ocupadas insusceptíveis de regularização por excederem os limites previstos no § 1º do art. 6º poderão ser objeto de titulação parcial até esse limite e nos moldes desta Lei.	<b>Art. 14.</b> As áreas ocupadas insusceptíveis de regularização por excederem os limites previstos no § 1º do art. 6º poderão ser objeto de titulação parcial até esse limite e nos moldes desta Lei.
	....." (NR)	....." (NR)
<b>Art. 15.</b> O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:	<b>Art. 15.</b> O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:	<b>Art. 15.</b> O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:
I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;	I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;	I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;
II - o respeito à legislação ambiental, em especial, quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;	II - o respeito à legislação ambiental, em especial, quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;	II - o respeito à legislação ambiental, em especial, quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
III - a não exploração de mão de obra em condição	III - a não exploração de mão de obra em condição	III - a não exploração de mão de obra em



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
análoga à de escravo; e IV - as condições e a forma de pagamento.	análoga à de escravo; e IV - as condições e a forma de pagamento.	condição análoga à de escravo; e IV - as condições e a forma de pagamento.
§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso V do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.	§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso IV do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.	§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso IV do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.
§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua estabelecido na PPR vigente à época da emissão do título, respeitado o período de carência previsto no art. 17 e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.	§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.	§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.
§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal.	§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal.	§ 3º O disposto no § 2º aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal.
		.....(NR)
§ 4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.	§ 4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.	§ 4º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, decorridos 3 (três) anos da titulação, poderão ser transferidos títulos referentes a áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais, se a transferência for a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento. (REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA MPV 759)
§ 5º Não se operará a resolução do título prevista no § 4º caso seja firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC ambiental com	§ 5º Não se operará a resolução do título prevista no § 4º caso seja firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC ambiental com	§ 5º A transferência dos títulos prevista no § 4º somente será efetivada mediante anuência dos órgãos expedidores. (REDAÇÃO ANTERIOR À



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutiva após a demonstração de seu cumprimento.	vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutiva após a demonstração de seu cumprimento.	ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA MPV 759)
	..... (NR)	..... (NR)
<b>Art. 16.</b> As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.	<b>“Art. 16.</b> As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.	<b>“Art. 16.</b> As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.
Parágrafo único. O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento, facultada a realização de vistoria, se necessário.	§ 1º O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento, <b>facultada a realização de vistoria, se necessário.</b>	§ 1º O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento.
X		§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria.
X	§ 2º A administração deverá, no prazo máximo de doze meses do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas. (NR)	§ 3º A administração deverá, no prazo máximo de doze meses do protocolo, concluir a análise do pedido de liberação das condições resolutivas.” (NR)
<b>Art. 17.</b> O valor do imóvel fixado na forma do art. 12 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até 20 (vinte) anos, com carência de até 3 (três) anos.	<b>“Art.</b> ..... <b>17.</b>	<b>“Art.</b> ..... <b>17.</b>
§ 1º Sobre o valor fixado incidirão os mesmos encargos financeiros <b>adotados para o crédito rural oficial</b> , na forma estabelecida em regulamento.	§ 1º Sobre o valor fixado incidirão encargos financeiros na forma estabelecida em regulamento.	§ 1º Sobre o valor fixado incidirão encargos financeiros na forma estabelecida em regulamento.
§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de vinte por cento, desde que	§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de vinte por cento, desde que	§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de vinte por cento, <b>caso o</b>



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
o requerimento seja realizado no prazo de até trinta dias, contado da data de entrega do título.	o requerimento seja realizado no prazo de até trinta dias, contado da data de entrega do título.	pagamento ocorra em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de entrega do título.
§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15.	§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15.	§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15.
§ 4º Os títulos emitidos pelo Incra entre 1º de maio de 2008 e 10 de fevereiro de 2009 para ocupantes em terras públicas federais na Amazônia Legal terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta desse enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.” (NR)	§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a esta Lei terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta desse enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.” (NR)	§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a esta Lei terão seus valores passíveis de enquadramento ao previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta desse enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido.” (NR)
<b>Art. 18.</b> O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, independentemente de notificação ou interpelação, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.	“ <b>Art. 18.</b> O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, independentemente de notificação ou interpelação, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.	“ <b>Art. 18.</b> O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.
§ 1º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.	§ 1º Aplica-se o disposto neste dispositivo ao previsto no § 4º do art. 15 desta Lei.	§ 1º A análise do cumprimento das cláusulas resolutivas recará estritamente sobre o período de vigência das obrigações contratuais, tomando-se a mais longa como termo final.
		§ 2º O inadimplemento das obrigações após o



<b><u>LEGISLAÇÃO VIGENTE</u></b>	<b><u>TEXTO INICIAL DO PLV</u></b>	<b><u>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</u></b>
		período de vigência das cláusulas contratuais não gerará os efeitos previstos no caput.
		§ 3º O descumprimento das obrigações pelo titulado durante a vigência das cláusulas resolutivas, deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo por meio de prova material ou documental.
		§ 4º A prova material ou documental a que se refere o § 3º será considerada essencial à propositura de ação judicial reivindicatória de domínio.
		§ 5º Em caso de inexistência da prova de que trata o § 4º, fica a Advocacia-Geral da União autorizada a desistir das ações já ajuizadas.
		§ 6º Na análise acerca do cumprimento das obrigações contratuais constantes dos títulos emitidos anteriormente a 25 de junho de 2009 deverão ser ratificadas as vistorias realizadas em data anterior à promulgação da Constituição Federal, a requerimento do interessado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.
§ 2º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do <i>caput</i> , o contratante terá direito apenas à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias por ele realizadas durante o período da vigência contratual.	§ 2º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do <i>caput</i> , o contratante:	§ 7º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do <i>caput</i> , o contratante:
	I - terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a desocupação do imóvel, sob pena de perda delas em proveito do	I - terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a desocupação do imóvel, sob pena de perda delas em proveito do



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
	alienante;	alienante;
	II - O contratante terá direito à restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual de as quantias abaixo:	II - O contratante terá direito à restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual de as quantias abaixo:
	a) quinze por cento do valor pago a título de multa compensatória; e	a) quinze por cento do valor pago a título de multa compensatória; e
	b) três décimos por cento do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição.	b) três décimos por cento do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição.
	III - está desobrigado a pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste parágrafo eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço.	III - está desobrigado a pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste parágrafo eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço.
§ 3º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.	§ 3º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.	§ 8º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.
§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar sobre o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 2º.	§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar sobre o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 2º." (NR)	§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar sobre o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 2º." (NR)
Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de	"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de	"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
dezembro de 2016, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:  I - as condições de pagamento fixadas nos arts.11 e 12; e  II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15.  § 1º O disposto no <i>caput</i> não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados.	dezembro de 2016, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória no 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:  I - as condições de pagamento fixadas nos arts. 11 e 12; e  II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15.  § 1º O disposto no <i>caput</i> não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados.	dezembro de 2016, o beneficiário originário ou os seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória no 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:  I - as condições de pagamento fixadas nos arts. 11 e 12; e  II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15.  § 1º O disposto no <i>caput</i> não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados.
§ 2º Na hipótese de pagamento comprovado nos autos, este deverá ser abatido do valor fixado na renegociação.	§ 2º Na hipótese de pagamento comprovado nos autos, este deverá ser abatido do valor fixado na renegociação.” (NR)	§ 2º Na hipótese de pagamento comprovado nos autos, este deverá ser abatido do valor fixado na renegociação.” (NR)
<b>Art. 19-A.</b> Fica automaticamente cancelado o título precário cujo imóvel tenha sido objeto de alienação, independentemente de notificação.	“ <b>Art. 19-A.</b> Fica automaticamente cancelado o título precário cujo imóvel tenha sido objeto de alienação, independentemente de notificação.” (NR)	“ <b>Art. 19-A.</b> Fica automaticamente cancelado o título precário cujo imóvel tenha sido objeto de alienação, independentemente de notificação.” (NR)
<b>Art. 20.</b> Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores.	“ <b>Art. 20.</b> Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores.	“ <b>Art. 20.</b> Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores.
	.....”	.....” (NR)



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	(NR)	
<b>Art. 22.</b> Constitui requisito para que o Município seja beneficiário da doação ou da concessão de direito real de uso previstas no art. 21 desta Lei ordenamento territorial urbano que abranja a área a ser regularizada, observados os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º desta Lei.	"Art. 22. .... .....	"Art. 22. .... .....
§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º.	§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º.	§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º.
	..... ....	.....
§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária, conforme as regras do plano diretor e a legislação local.	§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária, conforme as regras do plano diretor e a legislação local." (NR)	§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária, conforme as regras previstas em legislação federal específica de regularização fundiária urbana." (NR)
<b>Art. 23.</b> O pedido de doação ou de concessão de direito real de uso de terras para regularização fundiária de área urbana ou de expansão urbana será dirigido:	"Art. 23. .... .....	"Art. 23. .... .....
	..... ....	.....
§ 3º O Ministério das Cidades participará da	§ 3º O Ministério das Cidades participará da	§ 3º O Ministério das Cidades participará da



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer conclusivo.	análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer <b>conclusivo</b> .” (NR)	análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer” (NR)
<b>Art. 30.</b> O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana.	“ <b>Art. 30.</b> O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana.” (NR)	“ <b>Art. 30.</b> O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana.” (NR)
<b>Art. 33.</b> Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão previstas nesta Lei.	“ <b>Art. 33.</b> Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão previstas nesta Lei.” (NR)	“ <b>Art. 33.</b> Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei.” (NR)
<b>Art. 38.</b> A União e suas entidades da administração indireta ficam autorizadas a proceder a venda direta de imóveis residenciais de sua propriedade situados na Amazônia Legal aos respectivos ocupantes que possam comprovar o período de ocupação efetiva e regular por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, excluídos:	“ <b>Art. 38.</b> .....	“ <b>Art. 38.</b> .....
	..... ....	..... ....
Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de	Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de	Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
alienação prevista no <i>caput</i> , mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na PPR com expedição de título de domínio nos termos do art. 15, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de quinze módulos fiscais e não superior a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), nas seguintes hipóteses:	alienação prevista no <i>caput</i> mediante o pagamento do valor máximo da terra nua <b>definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei</b> , com expedição de título de domínio nos termos do arts. 15 e 16, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º, nas seguintes hipóteses:	alienação prevista no <i>caput</i> mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos do arts. 15 e 16, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º, nas seguintes hipóteses:
I - quando se tratar de ocupações posteriores a 1º de dezembro de 2004 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;	I - quando se tratar de ocupações posteriores a <b>22 de julho de 2008</b> ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;	I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos art. 4º e art. 5º e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;
II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural localizados <b>em áreas contíguas situadas no mesmo Município</b> , desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado no parágrafo único e observado o disposto no art. 4º.	II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado no parágrafo único e observado o disposto no arts. 4º e 5º.” (NR)	II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado no parágrafo único e observado o disposto no arts. 4º e 5º.” (NR)
<b>Art. 40-A.</b> Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto nos arts. 11, <b>12, § 1º, e 38, parágrafo único</b> , à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas rurais da União e do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de colonizações oficiais, e nas áreas urbanas do Incra.	“ <b>Art. 40-A.</b> Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas <b>urbanas e rurais das autarquias federais</b> , inclusive nas áreas remanescentes <b>de colonizações oficiais dos projetos criados pelo Incra em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme regulamento.</b>	“ <b>Art. 40-A.</b> Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais <b>do Incra</b> , inclusive nas áreas remanescentes <b>de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal</b> , em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme regulamento.
§ 2º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27	§ 1º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27	§ 1º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
de agosto de 2009, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal.	de agosto de 2009, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal.	de agosto de 2009, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal.
X	§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 à regularização fundiária disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982.	§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 à regularização fundiária disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982.
X	§ 3º Aplica-se o disposto nesta lei às áreas urbanas e rurais da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, dentro ou não da Amazônia Legal, e fica autorizada a doar as seguintes áreas, independentemente de sua localização no território nacional:	§ 3º Aplica-se o disposto nesta lei às áreas urbanas e rurais da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, dentro ou não da Amazônia Legal, e fica autorizada a doar as seguintes áreas, independentemente de sua localização no território nacional:
X	I – áreas rurais ao INCRA para fins de reforma agrária; e	I – áreas rurais ao Incra para fins de reforma agrária; e
X	II – áreas urbanas e rurais, aos municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações consolidadas até a data de publicação desta lei, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos artigos 21 a 30 desta Lei.” (NR)	II – áreas urbanas e rurais, aos municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações consolidadas até a data de publicação desta lei, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos artigos 21 a 30 desta Lei.” (NR)
<b>LEI N° 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016,</b> que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural.		<b>Art. 5º</b> A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 2º</b> Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras		<b>“Art. 2º.....”</b>



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:		
V - encargos financeiros:		V..... .....
b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;		b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;
<b>Art. 3º</b> Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:		" <b>Art. 3º</b> Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:
<b>Art. 10.</b> Para os fins de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da		" <b>Art. 10.</b> .....



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017: I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;		I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e <b>cobranças</b> judiciais em curso; .....(NR)"
<b>Art. 11.</b> Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:		" <b>Art. 11.</b> Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com <b>empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:</b> .....(NR)"
<b>Art. 16.</b> Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:		" <b>Art. 16.</b> Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas dos <b>empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares e cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:</b> .....(NR)"
<b>LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.</b>	<b>Art. 5º</b> A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:	" <b>Art. 6º</b> A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 17.</b> A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de	<b>Art.</b> .....	<b>Art.</b> .....



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:	I ..... .....	I - .....
i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e	i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e	i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e
§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:	§ 2º .....	§ 2º .....
II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural limitada a	II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº	II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
1.500ha (mil e quinhentos hectares);	11.952, de 25 de junho de 2009; ..... (NR)	11.952, de 25 de junho de 2009; ....." (NR)
<b>LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.</b>	<b>Art. 6º</b> A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 7º</b> A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 167</b> No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.	" <b>Art. 167.</b> .....	" <b>Art.</b> <b>167.</b> .....
	..... .....	..... .....
II - a averbação:	II - .....	II - .....
	..... .....	..... .....
31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários <b>federais na Amazônia Legal.</b>	31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários." (NR)	31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários.
X		32. de termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e de termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou do beneficiário da regularização." (NR)
Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:		"Art. 216-A. ....
I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;		I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e <b>de</b> seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;
II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de <b>direitos reais e de outros</b> direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;		II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo <b>ou</b> na matrícula dos imóveis confinantes;
§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos <b>reais e de outros</b> direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar		§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo <b>ou</b> na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.		expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como concordância. .....
§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, <b>com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes</b> , o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.		§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.
X		.....
X		§ 11. No caso de o imóvel usucapiendo ser unidade autônoma de condomínio edilício, fica dispensado consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes e bastará a notificação do síndico para se manifestar na forma do § 2º deste artigo.
X		§ 12. Se o imóvel confinante contiver um condomínio edilício, bastará a notificação do síndico para o efeito do § 2º deste artigo, de modo que é dispensada a notificação de todos os condôminos.
X		§ 13. Para efeito do § 2º deste artigo, caso não seja encontrado o notificando ou caso ele esteja em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação pelo prazo de 15 (quinze) dias cada um, interpretado o silêncio do notificando como concordância.
X		§ 14. Regulamento do órgão jurisdicional competente para a correição das serventias poderá autorizar a publicação do edital em meio eletrônico, caso em que ficará dispensada a publicação em jornais de grande circulação." (NR)
<b>LEI Nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais</b>	<b>Art. 7º</b> A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 8º</b> A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 17.</b> Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:	" <b>Art. 17.</b> .....	" <b>Art. 17.</b> .....
I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;	I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;	I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;
II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e	II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e	II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e
III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no art.	III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no art. 16, caput	III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no art. 16,



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
16, <i>caput</i> e § 1º, e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.	e § 1º, e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.	caput e § 1º, e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.
§1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.	§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.	§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.
§ 2º São considerados produção própria os produtos <i>in natura</i> , processados, beneficiados ou industrializados, diretamente resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 16, <i>caput</i> e § 1º.	§ 2º São considerados produção própria os produtos <i>in natura</i> , processados, beneficiados ou industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 16, <i>caput</i> e § 1º.	§ 2º São considerados produção própria os produtos <i>in natura</i> , processados, beneficiados ou industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no art. 16, <i>caput</i> e § 1º.
§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.	§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.” (NR)	§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.” (NR)
<b>Art. 18.</b> Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas:	<b>“Art. 18.</b> Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas:	<b>“Art. 18.</b> Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas:
I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;	I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;	I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;
II - formação de estoques; e	II - formação de estoques; e	II - formação de estoques; e



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.	III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal. ..... (NR)	III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal. ..... (NR)
	<b>TÍTULO II</b> <b>DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA</b>	<b>TÍTULO II</b> <b>DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA</b>
	<b>CAPÍTULO I</b> <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>CAPÍTULO I</b> <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>
	<b>Seção I</b> <b>Da regularização fundiária urbana</b>	<b>Seção I</b> <b>Da regularização fundiária urbana</b>
	<b>Art. 8º</b> Ficam instituídas normas gerais e procedimentos aplicáveis, no território nacional, à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, para incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano.	<b>Art. 9º</b> Ficam instituídas normas gerais e procedimentos aplicáveis, no território nacional, à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
	<i>Parágrafo único.</i> Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.	<i>Parágrafo único.</i> Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.
	<b>Art. 9º</b> Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:	<b>Art. 10</b> Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
	I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar	I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;	assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
	II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;	II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
	III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;	III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
	IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;	IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;
	V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;	V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
	VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;	VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
	VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;	VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;
	VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;	VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;
	IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;	IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
	X - prevenir a formação de novos núcleos urbanos informais; e	X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
	XII - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher.	XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
		XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	<p><b>Art. 10.</b> Para fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - núcleo urbano: o assentamento humano constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada como rural;</p>	<p><b>Art. 11</b> Para fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - núcleo urbano: o assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;</p>
	<p>II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;</p>	<p>II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;</p>
	<p>III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;</p>	<p>III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;</p>
	<p>IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;</p>	<p>IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;</p>
	<p>V - Certidão de Regularização Fundiária – CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de</p>	<p>V - Certidão de Regularização Fundiária – CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de</p>



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	compromisso relativo a sua execução e, no caso da Legitimação Fundiária e da Legitimação de Posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;	compromisso relativo a sua execução e, no caso da Legitimação Fundiária e da Legitimação de Posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
	VI - legitimação de posse: ato do Poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse; e	VI - legitimação de posse: ato do Poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse; e
	VII - legitimação fundiária: mecanismo originário de aquisição do direito real de propriedade, na forma desta Lei.	VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária, do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto de Reurb.
		VIII - ocupante: aquele que mantenha poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.
	§ 1º Para fins de Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.	§ 1º Para fins de Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.
	§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25	§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará,



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.	também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.
	§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuênciam do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.	§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuênciam do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.
	§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima <i>maximorum</i> .	§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima <i>maximorum</i> .
	§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em Decreto do Poder Executivo Federal.	§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em Decreto do Poder Executivo Federal.
	§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração	§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	mínima de parcelamento prevista na Lei n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972.	mínima de parcelamento prevista na Lei n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972.
	<b>Art. 11.</b> A aprovação municipal dos estudos técnicos de que trata o art. 10 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.	<b>Art. 12.</b> A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 10 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.
	§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e aprovação dos estudos de que trata o caput, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.	§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e aprovação dos estudos de que trata o caput, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.
	§ 2º Os estudos de que trata este artigo deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes nos artigos 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.	§ 2º Os estudos de que trata este artigo deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes nos artigos 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
	§ 3º Os estudos técnicos de que trata este artigo aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente <b>ou</b> nas unidades de conservação e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por estes estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente;	§ 3º Os estudos técnicos de que trata este artigo aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável <b>ou</b> nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por estes estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente;
	§ 4º A aprovação ambiental da Reurb prevista	§ 4º A aprovação ambiental da Reurb prevista



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos de que trata este artigo.	neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos de que trata este artigo.
	<b>Art. 12.</b> A Reurb comprehende duas modalidades:	<b>Art. 13.</b> A Reurb comprehende duas modalidades:
	I - Reurb de Interesse Social - Reurb-S – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e	I - Reurb de Interesse Social - Reurb-S – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e
	II - Reurb de Interesse Específico - Reurb-E – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I.	II - Reurb de Interesse Específico - Reurb-E – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I.
	§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à Reurb-S:	§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à Reurb-S:
	I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;	I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;
	II - a emissão e o primeiro registro da legitimação fundiária;	II - o registro da legitimação fundiária;
	III - a emissão, o primeiro registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;	III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;
	IV - o registro do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;	IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;
	V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;	V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	VI - a aquisição de direito real;	VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;
	VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e	VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e
	VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.	VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.
	§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias.	§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao Oficial de Registro de Imóveis exigir a comprovação destes.
	§ 3º O disposto nos § 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.	§ 3º O disposto nos § 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.
	§ 4º Na Reurb, os Municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.	§ 4º Na Reurb, os Municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.
		§ 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial, e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 1º, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	§ 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto no art. 30, §§ 3º-A e 3º-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973
	<b>Seção II</b> <b>Dos legitimados para requerer a Reurb</b>	<b>Seção II</b> <b>Dos legitimados para requerer a Reurb</b>
	<b>Art. 13.</b> Poderão requerer a Reurb:	<b>Art. 14.</b> Poderão requerer a Reurb:
	I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;	I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;
	II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;	II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
	III - os proprietários, loteadores ou incorporadores;	III - os proprietários, loteadores ou incorporadores;
	IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e	IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e
	V - o Ministério Público.	V - o Ministério Público.
	§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.	§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso, àqueles que suportarem os seus custos e obrigações, contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.	§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso, àqueles que suportarem os seus custos e obrigações, contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.
	§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.	§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.
	<b>CAPÍTULO II</b> <b>DOS INSTRUMENTOS DA REURB</b>  <b>Seção I</b> <b>Disposições gerais</b>	<b>CAPÍTULO II</b> <b>DOS INSTRUMENTOS DA REURB</b>  <b>Seção I</b> <b>Disposições gerais</b>
	<b>Art. 14.</b> Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:	<b>Art. 15.</b> Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:
	I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;	I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;
	II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;	II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
	III – a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;	III – a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
	IV – a arrecadação de bem vago, nos termos do	IV – a arrecadação de bem vago, nos termos do



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;	art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
	V – o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;	V – o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
	VI – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;	VI – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
	VII – o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;	VII – o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
	VIII – a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;	VIII – a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
	IX – a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;	IX – a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
		X – a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 13 de dezembro de 1979;
	X – a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea “f” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;	XI – a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea “f” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
	XII – a concessão de uso especial para fins de moradia;	XII – a concessão de uso especial para fins de moradia;
	XIII – a concessão de direito real de uso;	XIII – a concessão de direito real de uso;
	XIV – a doação; e	XIV – a doação; e
	XV – a compra e venda.	XV – a compra e venda.
	<b>Art. 15.</b> Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição	<b>Art. 16.</b> Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio.	de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, <b>sem considerar o valor das ações e benfeitorias do ocupante.</b>
		Parágrafo único. As áreas de propriedade do Poder Público, registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto de Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.
	<b>Art. 16.</b> Na Reurb-S, promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitas em ato único, a critério do ente público promovente.	<b>Art. 17.</b> Na Reurb-S, promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitas em ato único, a critério do ente público promovente.
	Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, serão encaminhadas ao cartório minuta com as cláusulas que regem o direito real constituído, listagem dos ocupantes que serão beneficiados e suas respectivas qualificações, com indicação de suas respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.	Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, serão encaminhadas ao cartório <b>o instrumento indicativo</b> do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados <b>pela Reurb</b> e suas respectivas qualificações, com indicação de suas respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.
	<b>Art. 17.</b> O Município e o Distrito Federal poderão instituir, como instrumento de planejamento urbano, Zonas Especiais de Interesse Social, no âmbito da política municipal de ordenamento de	<b>Art. 18.</b> O Município e o Distrito Federal poderão instituir, como instrumento de planejamento urbano, Zonas Especiais de Interesse Social, no âmbito da política municipal de ordenamento de



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	seu território.	seu território.
	§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se Zona Especial de Interesse Social - ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.	§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se Zona Especial de Interesse Social - ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.
	§ 2ºA Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.	§ 2ºA Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.
	<b>Seção II</b> <b>Da demarcação urbanística</b>	<b>Seção II</b> <b>Da demarcação urbanística</b>
	<b>Art. 18.</b> O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.	<b>Art. 19.</b> O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.
	§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:	§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:
	I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;	I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
	II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de	II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	imóveis; e	imóveis; e
	<b>III - certidão da matrícula ou transcrição da área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis, ou, diante de sua inexistência, das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes.</b>	
	§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:	§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:
	I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;	I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;
	II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou	II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou
	III - domínio público.	III - domínio público.
	§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanísticas não constituem condição para o processamento da Reurb.	§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanísticas não constituem condição para o processamento <b>e a efetivação</b> da Reurb.
	<b>Art. 19.</b> O poder público notificará os titulares de direitos reais e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para, que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias.	<b>Art. 20.</b> O poder público notificará os <b>titulares de domínio</b> e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para, que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
	§ 1º Eventuais titulares de direitos reais não identificados, assim como os titulares de direitos reais ou confrontantes não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via	§ 1º Eventuais <b>titulares de domínio ou confrontantes</b> não identificados, <b>ou</b> não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias.	editorial, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
	§ 2º O editorial de que trata o § 1º conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.	§ 2º O editorial de que trata o § 1º conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.
	§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.	§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.
	§ 4º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao Poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.	§ 4º Havendo impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao Poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.
	§ 5º A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.	§ 5º A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.
		§ 6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.
	<b>Art. 20.</b> Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.	<b>Art. 21.</b> Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.
	§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá este informá-la ao poder público, que comunicará	§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá este informá-la ao poder público, que comunicará



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput.	ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput.
	§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o caput, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.	§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o caput, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.
	§ 3º A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.	§ 3º A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.
	§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.	§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.
	<b>Art. 21.</b> Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.	<b>Art. 22.</b> Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.
	§ 1º A averbação informará:	§ 1º A averbação informará:
	I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;	I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;
	II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e	II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e
	III - a existência de áreas cuja origem não tenha	III - a existência de áreas cuja origem não tenha



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.	sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.
	§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, devendo esta refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.	§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, devendo esta refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.
	§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.	§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.
	§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.	§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.
	§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.	§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.
	§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação <b>do memorial descritivo</b> da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.	§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	<b>Seção III Da legitimação fundiária</b>	<b>Seção III Da legitimação fundiária</b>
	<p><b>Art. 22.</b> A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver área pública ou possuir área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.</p>	<p><b>Art. 23.</b> A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade, conferido por ato do Poder Público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver área pública ou possuir área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.</p>
	<p>§ 1º A legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:</p>	<p>§ 1º A legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:</p>
	<p>I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;</p>	<p>I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;</p>
	<p>II - o beneficiário não tenha sido contemplado com por legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e</p>	<p>II - o beneficiário não tenha sido contemplado com por legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e</p>
	<p>III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido, pelo Poder Público, o interesse social de sua ocupação.</p>	<p>III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido, pelo Poder Público, o interesse <b>público</b> de sua ocupação.</p>
	<p>§ 1º Por meio da legitimação fundiária, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando esses disserem respeito ao próprio legitimado.</p>	<p>§ 1º Por meio da legitimação fundiária, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando esses disserem respeito ao próprio legitimado.</p>
	<p>§ 2º Deverão ser transportadas as inscrições, as</p>	<p>§ 2º Deverão ser transportadas as inscrições, as</p>



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.	indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.
	§ 3º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.	§ 3º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.
	§ 4º Nos casos previstos neste artigo, o Poder Público encaminhará, para registro imediato da aquisição de propriedade a CRF, dispensadas a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que estes ocupam.	§ 4º Nos casos previstos neste artigo, o Poder Público encaminhará, para registro imediato da aquisição de propriedade a CRF, dispensadas a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que estes ocupam.
		§ 5º Poderá o Poder Público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.
	<b>Art. 23.</b> Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 11.952, de 2009, os Municípios poderão utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para	<b>Art. 24.</b> Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 11.952, de 2009, os Municípios poderão utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	conferir propriedade aos ocupantes.	conferir propriedade aos ocupantes.
	<b>Seção IV</b> <b>Da legitimação de posse</b>	<b>Seção IV</b> <b>Da legitimação de posse</b>
	<b>Art. 24.</b> A legitimação de posse constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.	<b>Art. 25.</b> A legitimação de posse, <b>instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária</b> , constitui ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.
	§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por <i>causa mortis</i> ou por ato <i>inter vivos</i> .	§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por <i>causa mortis</i> ou por ato <i>inter vivos</i> .
	§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do Poder Público.	§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do Poder Público.
	<b>Art. 25.</b> Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática deste em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição, <b>a requerimento do interessado, perante o Registro de Imóveis competente</b> .	<b>Art. 26.</b> Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática deste em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição, <b>independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral</b> .
	§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição, o título de legitimação de posse poderá ser convertido <b>automaticamente</b> em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião, estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o	§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião, estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	Registro de Imóveis competente.  § 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando estes disserem respeito ao próprio beneficiário.	de Imóveis competente.  § 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando estes disserem respeito ao próprio beneficiário.
	<b>Art. 26.</b> O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixarem de existir.	<b>Art. 27.</b> O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.
	<b>CAPÍTULO III</b> <b>DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO</b>	<b>CAPÍTULO III</b> <b>DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO</b>
	<b>Seção I</b> <b>Disposições gerais</b>	<b>Seção I</b> <b>Disposições gerais</b>
	<b>Art. 27.</b> A Reurb obedecerá às seguintes fases:  I - requerimento dos legitimados;	<b>Art. 28.</b> A Reurb obedecerá às seguintes fases:  I - requerimento dos legitimados;
	II - elaboração do projeto de regularização fundiária;	II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
	III - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação do proprietário e dos confrontantes;	III - elaboração do projeto de regularização fundiária;
	IV - saneamento do processo administrativo;	IV - saneamento do processo administrativo;
	V - decisão da autoridade competente, mediante	V - decisão da autoridade competente, mediante



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	ato formal, ao qual se dará publicidade;	ato formal, ao qual se dará publicidade;
	VI - expedição da CRF pelo Município; e	VI - expedição da CRF pelo Município; e
	VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.	VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.
	<i>Paragrafo único.</i> Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida desta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local, aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.	Paragrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida desta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local, aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.
	<b>Art. 28.</b> A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.	<b>Art. 29.</b> A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.
	<b>Art. 29.</b> Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:	<b>Art. 30.</b> Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:
	I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;	I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;
	II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e	II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e
	III - emitir a CRF.	III - emitir a CRF.
	<i>Parágrafo único.</i> Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput será de responsabilidade do ente federativo instaurador.	§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput será de responsabilidade do ente federativo instaurador.
		§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		prazo de até 180 dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.
		§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como no prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.
	<b>Art. 30.</b> Instaurada a Reurb, o poder público competente deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.	<b>Art. 31.</b> Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.
	§ 1º Tratando-se de imóveis privados, caberá <b>ao Distrito Federal e aos Municípios notificar os proprietários, os loteadores, os incorporadores, os confinantes, os terceiros eventualmente interessados ou aqueles que constem em registro de imóveis como titulares dos núcleos urbanos informais, objeto da Reurb</b> , para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.	§ 1º Tratando-se de imóveis <b>públicos ou privados</b> , caberá <b>aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, confinantes e terceiros eventualmente interessados</b> , para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.
		§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	§ 2º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.	§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.
	§ 3º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.	§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.
	§ 4º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:  I - do proprietário e dos confinantes não encontrados; e  II - de recusa da notificação por qualquer motivo.	§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:  I - do proprietário e dos confinantes não encontrados; e  II - de recusa da notificação por qualquer motivo.
	§ 5º A ausência de manifestação dos indicados referidos no § 1º e no § 4º será interpretada como concordância com a Reurb.	§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos no § 1º e no § 4º será interpretada como concordância com a Reurb.
	§ 6º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transscrito na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão diligências junto às serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.	§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transscrito na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão diligências junto às serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.
	§ 7º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de Regulamento, a manifestação de	§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de Regulamento, a manifestação de



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem, perante o Poder Público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.	interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem, perante o Poder Público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.
	§ 8º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.	§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.
	<b>Art. 31.</b> A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.	<b>Art. 32.</b> A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.
	<i>Parágrafo único.</i> Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.	<i>Parágrafo único.</i> Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.
	<b>Art. 32.</b> Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.	<b>Art. 33.</b> Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.
	§ 1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:	<b>Parágrafo único.</b> A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:
	I - na Reurb-S:	I - na Reurb-S:
	a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a	a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária, nos termos do ajuste que venha a ser celebrado; e	responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária, nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e
	b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária.	b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária.
	II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeadas por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.	II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeadas por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.
		III - Na Reurb-E sobre áreas públicas, havendo interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.
	<b>Art. 33.</b> Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça Estaduais, as quais detenham competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.	<b>Art. 34.</b> Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça Estaduais, as quais detenham competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.
	§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o <i>caput</i> será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal.	§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o <i>caput</i> será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e na falta deste, pelo disposto na Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.	§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.
	§ 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.	§ 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.
	§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.	§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.
		§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou câmaras de mediação credenciadas perante os Tribunais de Justiça.
	<b>Seção II Do projeto de regularização fundiária</b>	<b>Seção II Do projeto de regularização fundiária</b>
	<b>Art. 34.</b> O projeto de regularização fundiária conterá no mínimo:	<b>Art. 35.</b> O projeto de regularização fundiária conterá no mínimo:
	I – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;	I – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
	II – planta do perímetro do núcleo urbano informal	II – planta do perímetro do núcleo urbano informal



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;	com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
	III – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;	III – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
	IV – projeto urbanístico,	IV – projeto urbanístico,
	V – memoriais descritivos;	V – memoriais descritivos;
	VI – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;	VI – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
	VII – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;	VII – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
	VIII – estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso.	VIII – estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso.
	IX – cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e	IX – cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
	X – termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico, definido no inciso anterior.	X – termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico, definido no inciso anterior.
	<i>Parágrafo único.</i> O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.	<i>Parágrafo único.</i> O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.
	<b>Art. 35.</b> O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:	<b>Art. 36.</b> O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	I – das áreas ocupadas, sistema viário e unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;	I – das áreas ocupadas, sistema viário e unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
	II – das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;	II – das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
	III – quando for o caso, das quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;	III – quando for o caso, das quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
	IV – dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;	IV – dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
	V – de eventuais áreas já usucapidas;	V – de eventuais áreas já usucapidas;
	VI – das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;	VI – das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
	VII – das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;	VII – das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
	VIII – das obras de infraestrutura essenciais, quando necessárias;	VIII – das obras de infraestrutura essenciais, quando necessárias;
	IX – de outros requisitos que sejam definidos pelo Município;	IX – de outros requisitos que sejam definidos pelo Município;
	§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:	§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:
	I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;	I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
	II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;	II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
	III - rede de energia elétrica domiciliar;	III - rede de energia elétrica domiciliar;
	IV - soluções de drenagem, quando necessário; e	IV - soluções de drenagem, quando necessário; e



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.	V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.
	§ 3º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.	§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.
	§ 4º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.	§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.
	§ 5º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.	§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.
	§ 6º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou de registro de responsabilidade técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, quando o responsável técnico for servidor ou empregado públicos.	§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou de registro de responsabilidade técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, quando o responsável técnico for servidor ou empregado públicos.
	<b>Art. 36.</b> Na Reurb-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais, previstas nos projetos de regularização, assim	<b>Art. 37.</b> Na Reurb-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais, previstas nos projetos de regularização, assim



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	como arcar com os ônus de sua manutenção.	como arcar com os ônus de sua manutenção.
	<b>Art. 37.</b> Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, quando da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:  I - implantação dos sistemas viários;  II - implantação da infraestrutura essencial, dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e  III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos <b>de que tratam o art. 12</b> , quando for o caso.	<b>Art. 38.</b> Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, quando da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:  I - implantação dos sistemas viários;  II - implantação da infraestrutura essencial, dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e  III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.
	§ 1º As responsabilidades de que trata o caput poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.	§ 1º As responsabilidades de que trata o caput poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.
	§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.	§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.
	<b>Art. 38.</b> Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou da parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.	<b>Art. 39.</b> Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou da parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.
	§ 1º Na hipótese do caput, é condição	§ 1º Na hipótese do caput, é condição



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.	indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.
	§ 2º Na Reurb-S envolvendo áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.	§ 2º Na Reurb-S envolvendo áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.
	<b>Seção III</b> <b>Da conclusão da Reurb</b>	<b>Seção III</b> <b>Da conclusão da Reurb</b>
	<b>Art. 39.</b> O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:	<b>Art. 40.</b> O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:
	I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;	I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
	II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e	II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
	III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os seus respectivos direitos reais, <b>em conformidade com as informações constantes da CRF</b> .	III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os seus respectivos direitos reais.
	<b>Art. 40.</b> A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter no mínimo:	<b>Art. 41.</b> A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter no mínimo:
	I – o nome do núcleo urbano regularizado;	I – o nome do núcleo urbano regularizado;
	II – a localização;	II – a localização;
	III – a modalidade da regularização;	III – a modalidade da regularização;



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	IV – as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;	IV – as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;
	V – a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;	V – a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;
	VI – a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante de ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e sua filiação.	VI – a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante de ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e sua filiação.
	<b>CAPÍTULO IV DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</b>	<b>CAPÍTULO IV DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</b>
	<b>Art. 41.</b> O registro da Reurb será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.	<b>Art. 42.</b> O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.
	Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.	Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.
	<b>Art. 42.</b> Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.	<b>Art. 43.</b> Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição esteja situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.	Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição esteja situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.
	<b>Art. 43.</b> Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório do registro de imóveis prenotar e autuar o instrumento, de modo a instaurar o processo administrativo de registro do projeto da Reurb aprovado.	<b>Art. 44.</b> Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório do registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitindo a respectiva nota de exigência ou praticando os atos tendentes ao registro.
	§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa:  I - a abertura de nova matrícula quando for o caso;	§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa:  I - a abertura de nova matrícula quando for o caso;
	II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e	II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e
	III - o registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.	III - o registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.
		§ 2º Quando o núcleo urbano, regularizado, abrange mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	§ 2º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.	§ 3º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.
	§ 3º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.	§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
		§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.
		§ 6º O Oficial de Registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido este rito pelo Município, conforme o disposto no art. 30 desta Lei.
	§ 4º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os seus respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural - CAR e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.	§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os seus respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural - CAR e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.
	<b>Art. 44.</b> O Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, os lotes correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas	<b>Art. 45.</b> Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	registradas em comum.	indicar, de forma individual ou coletiva, as <b>unidades imobiliárias</b> correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.
	Parágrafo único. Quando houver frações ideais registradas não especializadas no projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas dos lotes serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura de <b>erratificação</b> para indicação da quadra e do lote.	Parágrafo único. Na hipótese de essa informação não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das <b>unidades imobiliárias</b> serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura <b>pública</b> para indicação da quadra e do lote.
	<b>Art. 45.</b> Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, dispensado o requerimento e o procedimento autônomos de retificação e notificação de confrontantes.	<b>Art. 46.</b> Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, <b>independentemente de provação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.</b>
	§ 1º Havendo dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.	§ 1º Havendo dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.
	<b>§ 2º A precariedade da descrição tabular não é elemento suficiente para que o oficial do cartório de registro de imóveis notifique os confrontantes,</b>	



<b><u>LEGISLAÇÃO VIGENTE</u></b>	<b><u>TEXTO INICIAL DO PLV</u></b>	<b><u>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</u></b>
	exceto se restar demonstrado que algum deles tenha sido atingido ou que a área do projeto de regularização fundiária aprovado seja superior à área do imóvel.	
		§2º As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuênciam ao registro.
	§ 3º Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.	§ 3º Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.
	<b>Art. 46.</b> Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.	<b>Art. 47.</b> Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.
		Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		União, Estados Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.
	<b>Art. 47.</b> O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.	<b>Art. 48.</b> O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.
	<b>Art. 48.</b> O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.	<b>Art. 49.</b> O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.
	<b>Art. 49.</b> Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:	<b>Art. 50.</b> Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar nos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:
	I - quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;	I - quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;
	II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se neste caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.	II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se neste caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
	<b>Art. 50.</b> Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na	<b>Art. 51.</b> Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.	registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.
	Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.	Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.
	<b>Art. 51.</b> Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.	<b>Art. 52.</b> Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.
	<b>Art. 52.</b> Com o registro da CRF, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado, <b>exceto nos casos de regularização fundiária de condomínios.</b>	<b>Art. 53.</b> Com o registro da CRF, serão incorporadas automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.
	§ 1º A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.	<b>Parágrafo único.</b> A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.
	<b>§ 2º Lei Municipal poderá dispor sobre a criação de loteamentos com acessos controlados.</b>	
	<b>Art. 53.</b> As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.	<b>Art. 54.</b> As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.
	<b>CAPÍTULO V DO DIREITO REAL DE LAJE</b>	<b>CAPÍTULO V DO DIREITO REAL DE LAJE</b>



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
<b>LEI N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil</b>	<b>Art. 54.</b> A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 55.</b> A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 1.225.</b> São direitos reais:	" <b>Art. 1.225.</b> .....	" <b>Art.</b> <b>1.225.</b> .....
	.....	.....
XII - a concessão de direito real de uso; e	XII - a concessão de direito real de uso; e	XII - a concessão de direito real de uso; e
XIII - a laje	XIII - a laje.	XIII - a laje.
	"....." (NR)	"....." (NR)
	<b>"CAPÍTULO V</b> <b>Da Laje</b>	<b>"CAPÍTULO V</b> <b>Da Laje</b>
<b>Art. 1.510-A.</b> O direito real de laje consiste na possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas situadas em uma mesma área, de maneira a permitir que o proprietário ceda a superfície de sua construção a fim de que terceiro edifice unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.	<b>Art. 1.510-A.</b> O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.	<b>Art. 1.510-A.</b> O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície <b>superior ou inferior</b> de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.
§ 2º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário do imóvel original.	§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário <b>da construção-base</b> .	§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.
§ 4º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade	§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.	§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.
	<b>§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária</b>	<b>§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária</b>



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.	autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.
§ 6º A instituição do direito real de laje não implica atribuição de fração ideal de terreno ao beneficiário ou participação proporcional em áreas já edificadas	§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou participação proporcional em áreas já edificadas.	§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou participação proporcional em áreas já edificadas.
§ 8º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje	§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje." (NR)	§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje." (NR)
		§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes." (NR)
X	"Art. 1.510-B. É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local." (NR)	Art. 1.510-B. É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local.
X	"Art. 1.510-C. Sem prejuízo, no couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato;	Art. 1.510-C. Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato:
	Parágrafo único. São partes que servem a todo o edifício:	§ 1º São partes que servem a todo o edifício:



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	I - os alicerces, colunas, pilares, paredes mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio;	I - os alicerces, colunas, pilares, paredes mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio;
	II - o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso exclusivo do titular da laje;	II - o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso exclusivo do titular da laje;
	III - as instalações gerais de água, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício; e	III - as instalações gerais de água, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício; e
	IV - em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício." (NR)	IV - em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício." (NR)
	<b>Art. 55.</b> Em caso de alienação de qualquer das unidades sobrepostas, terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, os titulares da construção-base e da laje, nesta ordem, que serão cientificados por escrito para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso.	<b>§ 2º</b> É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 deste Código.
	<b>Parágrafo único.</b> O aviso deverá conter o preço e a forma de pagamento e será encaminhado aos respectivos ocupantes da laje e, sendo este casado ou vivendo em união estável, a qualquer dos cônjuges ou conviventes, bastando à comprovação de sua entrega.	<b>Art. 1.510-D.</b> Em caso de alienação de qualquer das unidades sobrepostas, terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, os titulares da construção-base e da laje, nesta ordem, que serão cientificados por escrito para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso.
		<b>§ 1º</b> O titular da construção-base ou da laje a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação.
		<b>§ 2º</b> Havendo mais de uma laje, terá preferência, sucessivamente, o titular das lajes ascendentes e



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		o titular das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada.
		<b>Art. 1.510-E.</b> A ruína da construção-base implica extinção do direito real de laje, salvo: I - se este tiver sido instituído sobre o subsolo; II – se a construção-base não for reconstruída no prazo de cinco anos.
		Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína."
<b>LEI Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.</b>	<b>Art. 56.</b> A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 56.</b> A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 167</b> - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.		<b>"Art. 167. ....</b>
I - o registro:		I - .....
		43 – da Certidão de Regularização Fundiária - CRF;
		44 – da Legitimação Fundiária.
<b>Art. 176</b> - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3	<b>"Art. 176. ....</b>	<b>"Art. 176. ....</b>
X	§ 9º A instituição do direito real de laje ocorrerá por meio da abertura de uma matrícula própria no Registro de Imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base e nas matrículas de lajes anteriores, com remissão recíproca." (NR)	§ 9º A instituição do direito real de laje ocorrerá por meio da abertura de uma matrícula própria no Registro de Imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base e nas matrículas de lajes anteriores, com remissão recíproca." (NR)



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
<b>LEI N° Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil</b>	<b>Art. 57.</b> O art. 799 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:  <b>Art. 799.</b> Incumbe ainda ao exequente:	<b>Art. 57.</b> O art. 799 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:  <b>Art. 799.</b> .....
X	X – requerer a intimação do titular da construção-base, além, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje.	X – requerer a intimação do titular da construção-base, além, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje.
X	XI – requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base.” (NR)	XI – requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base.” (NR)
	<b>CAPÍTULO VI DO CONDOMÍNIO DE LOTES</b>	<b>CAPÍTULO VI DO CONDOMÍNIO DE LOTES</b>
<b>LEI N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil</b>	<b>Art. 58.</b> A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com seguinte alteração:  <b>“Seção IV Do Condomínio de Lotes</b>	<b>Art. 58.</b> A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com seguinte alteração:  <b>“Seção IV Do Condomínio de Lotes</b>
X	<b>Art. 1.358-A.</b> Pode haver, em imóveis, partes designadas de lotes, que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.	<b>Art. 1.358-A.</b> Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes, que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.
	§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como lotes, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se à propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.	
	§ 2º A cada lote caberá, como parte inseparável e na proporção da área do seu solo, independentemente das áreas de eventuais	



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	acessões, uma fração ideal nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.	
		§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.
	§ 3º Aplica-se, no que couber ao Condomínio de Lotes, o disposto no Capítulo VII do Título III do Livro III da Parte Especial deste Código, respeitada a legislação urbanística local.	§ 2º Aplica-se, no que couber, ao Condomínio de Lotes, o disposto para <b>condomínio edilício</b> no Capítulo VII do Título III do Livro III da Parte Especial deste Código, respeitada a legislação urbanística.
	§ 4º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor." (NR)	§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor." (NR)
	<b>CAPÍTULO VII</b> <b>Dos Conjuntos Habitacionais</b>	<b>CAPÍTULO VII</b> <b>Dos Conjuntos Habitacionais</b>
	<b>Art. 59.</b> Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.	<b>Art. 59.</b> Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.
	§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.	§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.
	§ 2º As unidades derivadas da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas as	§ 2º As unidades derivadas da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas as



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.	ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em <b>que</b> as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.
	<b>Art. 60.</b> Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb fica dispensada a apresentação do habite-se e no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.	<b>Art. 60.</b> Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb fica dispensada a apresentação do habite-se e no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.
	<b>CAPÍTULO VIII DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES</b>	<b>CAPÍTULO VIII DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES</b>
	<b>Art. 61.</b> Para fins de Reurb, quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído Condomínio Urbano Simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.	<b>Art. 61.</b> Para fins de Reurb, quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído Condomínio Urbano Simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.
	Parágrafo único. O Condomínio Urbano Simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, os artigos 1.331 a 1.358 da Lei 10.406, de 2002.	Parágrafo único. O Condomínio Urbano Simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, os artigos 1.331 a 1.358 da Lei 10.406, de 2002.
	<b>Art. 62.</b> A instituição do Condomínio Urbano Simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns no nível do solo, as partes comuns	<b>Art. 62.</b> A instituição do Condomínio Urbano Simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns no nível do solo,



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.	as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.
	§ 1º Após o registro da instituição do Condomínio Urbano Simples, deverá ser aberta <b>de ofício</b> uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.	§ 1º Após o registro da instituição do Condomínio Urbano Simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.
	§ 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.	§ 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.
	§ 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada do acesso ao logradouro público, <b>sendo vedada a alienação e o gravame das partes comuns.</b>	§ 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada do acesso ao logradouro público.
	§ 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.	§ 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.
	<b>Art. 63.</b> No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, onde conste a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.	<b>Art. 63.</b> No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, onde conste a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.
	<b>CAPÍTULO IX</b> <b>DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS</b>	<b>CAPÍTULO IX</b> <b>DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS</b>
	<b>Art. 64.</b> Os imóveis urbanos privados	<b>Art. 64.</b> Os imóveis urbanos privados



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-lo em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.	abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-lo em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.
	§ 1º A intenção referida no caput será presumida quando o proprietário, cessada a sua posse sobre o imóvel, não adimplir com os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por três anos.	§ 1º A intenção referida no caput será presumida quando o proprietário, cessada a sua posse sobre o imóvel, não adimplir com os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por três anos.
	§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados observará o disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:	§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados observará o disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:
	I – abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;	I – abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;
	II – comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;	II – comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;
	III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.	III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.
	§ 4º A ausência de manifestação do titular de domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.	§ 4º A ausência de manifestação do titular de domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.
	§ 5º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja de pronto os objetivos sociais a que se destina.	§ 5º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja de pronto os objetivos sociais a que se destina.
	§ 6º Na hipótese do proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer	§ 6º Na hipótese do proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no no



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406/2002, fica assegurado, ao Poder Executivo Municipal ou Distrital, o direito ao ressarcimento prévio e em valor atualizado de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.	transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406/2002, fica assegurado, ao Poder Executivo Municipal ou Distrital, o direito ao ressarcimento prévio e em valor atualizado de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.
	<b>Art. 65.</b> Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, a interesse do Município ou do Distrito Federal.	<b>Art. 65.</b> Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, a interesse do Município ou do Distrito Federal.
		<b>CAPÍTULO X</b> <b>DA REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE</b> <b>FIDUCIÁRIA DO FUNDO DE ARRENDAMENTO</b> <b>RESIDENCIAL – FAR</b>
<b>LEI N° 11.977 de 07 de julho 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas</b>		<b>Art. 66.</b> A Lei nº 11.977 de 07 de julho 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:
X		<b>"Art. 7º-A.</b> Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado junto ao FAR.



<b><u>LEGISLAÇÃO VIGENTE</u></b>	<b><u>TEXTO INICIAL DO PLV</u></b>	<b><u>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</u></b>
		Parágrafo único. Descumprido o prazo de que trata o caput, fica o FAR automaticamente autorizado a declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário diverso, a ser indicado conforme a Política Nacional de Habitação.”
X		“Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, junto ao FAR:
		I – A alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei;
		II – A utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o art. 2º, inciso I, desta Lei e de suas respectivas famílias; e
		III – O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, junto ao FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel.”
X		“Art. 7º-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma



<b><u>LEGISLAÇÃO VIGENTE</u></b>	<b><u>TEXTO INICIAL DO PLV</u></b>	<b><u>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</u></b>
		das hipóteses do Art. 7º-B, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do Art. 7º desta Lei.
		§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.
		§ 2º Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do Art. 6-A desta Lei e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório.
		§ 3º O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o caput.
		§ 4º A intimação de que trata o caput poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do



<b><u>LEGISLAÇÃO VIGENTE</u></b>	<b><u>TEXTO INICIAL DO PLV</u></b>	<b><u>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</u></b>
		serventuário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
		§ 5º Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252 a 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.
		§ 6º Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
		§ 7º Caso não efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital. (NR)"
<b>LEI N° 9.514, de 20 de novembro de 1997, que</b>		<b>Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de</b>



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.		1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:		"Art. 24 .....
X		.....
		Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes, nos termos do inciso VI do caput, seja inferior ao utilizado, pelo órgão competente, como base de cálculo para apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (NR)"
Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.		"Art. 26 .....
§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.		§ 3º..... ..
		§ 3º-A Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles



<b><u>LEGISLAÇÃO VIGENTE</u></b>	<b><u>TEXTO INICIAL DO PLV</u></b>	<b><u>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</u></b>
X		credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252 a 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.
X		§ 3º-B Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata a alínea “a” poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (NR)”
X		“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora, consolidação da propriedade fiduciária e leilão relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial, sujeitam-se às seguintes normas especiais estabelecidas neste artigo.
		§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no Registro de Imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas até então e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.
<b>Art. 27.</b> Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.		"Art. 27 .....
§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.		§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. .....
		§ 2º-A Para os fins dos §§ 1º e 2º, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.
		§ 2º-B Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.
X		..... § 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei n. 11.977, de 2009. (NR)"
<b>Art. 30.</b> É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.		" <b>Art. 30</b> .....
X		Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial, uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (NR)"
<b>Art. 37-A.</b> O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel.		" <b>Art. 37-A.</b> O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento (1%) do valor a que se refere o inciso VI do art. 24 ou de seu parágrafo único, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitido na posse do imóvel.
X		Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial."
<b>Art. 39.</b> Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:		" <b>Art. 39.</b> Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta lei:
II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.		II – aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca." (NR)
	<b>CAPÍTULO X</b> <b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>CAPÍTULO XI</b> <b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	<p><b>Art. 66.</b> Ao Distrito Federal são atribuídas as competências e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Lei.</p>	<p><b>Art. 68.</b> Ao Distrito Federal são atribuídas as competências e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Lei.</p>
	<p><b>Art. 67.</b> As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos nesta Lei.</p>	<p><b>Art. 69.</b> As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos nesta Lei.</p>
	<p>§ 1º O interessado requererá, ao oficial do cartório de registro de imóveis, a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:</p>	<p>§ 1º O interessado requererá, ao oficial do cartório de registro de imóveis, a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:</p>
	<p>I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo perímetro da área a ser regularizada, as subdivisões das quadras, lotes e áreas pulicais, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;</p>	<p>I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo perímetro da área a ser regularizada, as subdivisões das quadras, lotes e áreas pulicais, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;</p>
	<p>II – descrição técnica do perímetro da área a ser</p>	<p>II – descrição técnica do perímetro da área a ser</p>



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	regularizada, dos lotes, áreas públicas e outras áreas com destinação específica, quando for o caso;	regularizada, dos lotes, áreas públicas e outras áreas com destinação específica, quando for o caso;
	III - documento expedido pelo Município ou Distrito Federal, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e de que está integrado à cidade.	III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e de que está integrado à cidade.
	§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º dispensa apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.	§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º dispensa apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.
	<b>Art. 68.</b> As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 50, 51 e 52 da referida Lei.	<b>Art. 70.</b> As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, 40 caput e §§ 1º ao 4º, 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.
	<b>Art. 69.</b> Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.	<b>Art. 71.</b> Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993.
<b>LEI Nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social</b>	<b>Art. 70.</b> O art. 11 da Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo:	<b>Art. 72.</b> O art. 11 da Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo:
<b>Art. 11.</b> As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:	" <b>Art. 11.</b> .....	" <b>Art. 11.</b> .....
X	..... <b>§ 4º</b> Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos	..... <b>§ 4º</b> Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social." (NR)	referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social." (NR)
	<b>Art. 71.</b> Devem os Estados criar e regulamentar fundos específicos destinados à compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Reurb-S previstos nesta Lei.	<b>Art. 73.</b> Devem os Estados criar e regulamentar fundos específicos destinados à compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Reurb-S previstos nesta Lei.
	Parágrafo único. Para que os fundos estaduais acessem os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, criado pela Lei 11.124, de 16 de junho de 2005, deverão firmar termo de adesão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Federal.	Parágrafo único. Para que os fundos estaduais acessem os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, criado pela Lei 11.124, de 16 de junho de 2005, deverão firmar termo de adesão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Federal.
	<b>Art. 72.</b> Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.	<b>Art. 74.</b> Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.
	<b>Art. 73.</b> As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicadas aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados, pelos entes públicos competentes, até a data de publicação desta Lei, sendo regidos, a critério destes, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 1973 e pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.	<b>Art. 75.</b> As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicadas aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados, pelos entes públicos competentes, até a data de publicação desta Lei, sendo regidos, a critério destes, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 1973 e pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.
	<b>Art. 74.</b> O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - SREI será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do	<b>Art. 76.</b> O Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - SREI será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - ONR.  § 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 2009.	Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - ONR.  § 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 2009.
	§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.	§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.
	§ 3º Fica o Instituto de Registro de Imóveis do Brasil - IRIB autorizado a constituir o ONR e elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado de 22 de dezembro de 2016, e submeter à aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.	§ 3º Fica o Instituto de Registro de Imóveis do Brasil - IRIB autorizado a constituir o ONR e elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado de 22 de dezembro de 2016, e submeter à aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça.
	§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.	§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.
	§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.	§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.
	§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.	§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público e aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.
		§ 7º A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter, na forma de regulamento.
	§ 7º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR.	§ 8º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR.
<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, que dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.</b>	<b>Art. 75.</b> A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 77.</b> A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 1º</b> Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.	<b>"Art. 1º</b> Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.	<b>"Art. 1º</b> Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbana, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.
	..... (NR)	..... (NR)
<b>Art. 2º</b> Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso	<b>"Art. 2º</b> Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso	<b>"Art. 2º</b> Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.	especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.	metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.
	..... (NR)	..... (NR)
<b>Art. 9º</b> É facultado ao Poder Público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área características e finalidade urbana para fins comerciais.	<b>“Art. 9º</b> É facultado ao Poder Público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área características e finalidade urbana para fins comerciais.	<b>“Art. 9º</b> É facultado ao Poder Público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área características e finalidade urbana para fins comerciais.
	..... (NR)	..... (NR)
<b>LEI Nº 6.766, de 16 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.</b>	<b>Art. 76.</b> A Lei nº 6.766, de 16 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 78.</b> A Lei nº 6.766, de 16 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 2º.</b> O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.	<b>“Art. 2º</b> .....	<b>“Art. 2º</b> .....
X	§ 7º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.	§ 7º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.
		§ 8º Constitui Loteamento de Acesso Controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
X		regulamentado por ato do Poder Público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.
	"....." (NR)	"....." (NR)
<b>Art. 4º.</b> Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:	<b>"Art. 4º....."</b>	<b>"Art. 4º....."</b>
X	§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser exigidos direitos reais sobre coisa alheia, como servidões de passagem e usufruto, ou limitações administrativas em benefício da população em geral e fixadas normas sobre a construção de muros e <b>cercas voltadas para a proteção da paisagem urbana.</b> " (NR)	§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser <b>instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia</b> em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros." (NR)
X		<b>"Art.36-A.</b> As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenha fins lucrativos, bem como as entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis.



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do caput sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos".
<b>LEI Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.</b>	<b>Art. 77.</b> A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 79.</b> A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 10.</b> As áreas urbanas com mais de duzentos e cinqüenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são suscetíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.	" <b>Art. 10.</b> Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.	" <b>Art. 10.</b> Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.
	..... (NR)	..... (NR)
<b>Art. 46.</b> O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a <b>requerimento deste</b> , o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.	" <b>Art. 46.</b> O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, ou objeto de <b>demarcação urbanística para fins de regularização fundiária</b> , o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.	" <b>Art. 46.</b> O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, ou objeto de <b>regularização fundiária urbana</b> para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.
§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere	§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, <b>reforma, conservação, regularização fundiária ou edificação</b>	§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, <b>de regularização fundiária, reforma ou conservação</b>



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.	por meio da qual o proprietário transfere ao Poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.	de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.
§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.	§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.	§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.
X	§ 3º A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal." (NR)	§ 3º A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal." (NR)
<b>LEI Nº 11.977 de 07 de julho 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas</b>	<b>Art. 78.</b> O art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:	<b>Art. 80.</b> O art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
<b>Art. 7º</b> Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.		" <b>Art.</b> 7º .....
	§ 1º Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º, fica o Ministério das Cidades	<b>Parágrafo único.</b> Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º, fica o Ministério



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
X	autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos finais para a conclusão das unidades habitacionais contratadas, obedecidos os seguintes parâmetros:	das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos finais para a conclusão das unidades habitacionais contratadas, obedecidos os seguintes parâmetros:
	I - O prazo para conclusão das unidades habitacionais será limitado a 12 (doze) meses, contados da edição desta lei;	I - O prazo para conclusão das unidades habitacionais será limitado a 12 (doze) meses, contados da edição desta lei;
	II - As novas condições e prazos finais poderão ser concedidas, exclusivamente, às unidades habitacionais contratadas com percentual de execução de obra superior a 15% (quinze por cento) em 31 de dezembro de 2016;	II - As novas condições e prazos finais poderão ser concedidas, exclusivamente, às unidades habitacionais contratadas com percentual de execução de obra superior a 15% (quinze por cento) em 31 de dezembro de 2016;
	III - As instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro dos prazos fixados pelo Ministério das Cidades, observado o limite previsto no inciso I;	III - As instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro dos prazos fixados pelo Ministério das Cidades, observado o limite previsto no inciso I;
	IV - As instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União;	IV - As instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União;
	V - A aceitação e adesão, pelas instituições e agentes financeiros habilitados, às novas condições e prazos fixados, será formalizada em instrumento próprio a ser regulamentado pelo Ministério das Cidades;	V - A aceitação e adesão, pelas instituições e agentes financeiros habilitados, às novas condições e prazos fixados, será formalizada em instrumento próprio a ser regulamentado pelo Ministério das Cidades;
	VI - A liberação de recursos, pela União, às instituições e agentes financeiros habilitados, dependerá da comprovação da correspondente	VI - A liberação de recursos, pela União, às instituições e agentes financeiros habilitados, dependerá da comprovação da correspondente



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	parcela da obra executada, vedadas quaisquer formas de adiantamento;	parcela da obra executada, vedadas quaisquer formas de adiantamento;
	VII - O não atendimento das condições e prazos finais fixados pelo Ministério das Cidades ensejará imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei; e	VII - O não atendimento das condições e prazos finais fixados pelo Ministério das Cidades ensejará imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei; e
	VIII - Nos casos de inadimplência, pelas instituições e agentes financeiros habilitados, das condições e prazos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, fica autorizada a Inscrição em Dívida Ativa da União dos valores previstos no inciso VII.	VIII - Nos casos de inadimplência, pelas instituições e agentes financeiros habilitados, das condições e prazos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, fica autorizada a Inscrição em Dívida Ativa da União dos valores previstos no inciso VII.
<b>LEI N° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.</b>	<b>Art. 79.</b> A Lei n. 6.015, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:	<b>Art. 81.</b> A Lei n. 6.015, de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 221 - Somente são admitidos registro:	"Art. 221. ..... ....."	"Art. 221. ..... ....."
§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos do caput quando se tratar de ato único de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos	§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos do caput quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos	§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos do caput quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
individualizado, nos termos da legislação específica.	da legislação específica." (NR)	da legislação específica." (NR)
<b>Art. 288-A.</b> (Revogado pela Medida Provisória nº 759, de 2016)	"Art. 288-A. O procedimento de registro da regularização fundiária urbana observará o disposto em legislação específica." (NR)	"Art. 288-A. O procedimento de registro da regularização fundiária urbana observará o disposto em legislação específica." (NR)
<b>Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;</b>		<b>Art. 82.</b> A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 64.</b> Na regularização fundiária de interesse social dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei específica de Regularização Fundiária Urbana		"Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei específica de Regularização Fundiária Urbana.
		....." (NR)
<b>Art. 65.</b> Na regularização fundiária de interesse específico dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana consolidada e que ocupem Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.		"Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de Regularização Fundiária Urbana.
§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:		§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico, deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: ....."



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	<b>TÍTULO III</b> <b>DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO</b>	(NR)
	<b>Art. 80.</b> Os procedimentos para a Reurb promovida em áreas de domínio da União serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Reurb.	<b>TÍTULO III</b> <b>DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO</b>
	<b>Art. 81.</b> Os imóveis da União objeto da REURB-E, que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública, poderão ser, no todo ou em parte, vendidas diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993.	<b>Art. 83.</b> Os procedimentos para a Reurb promovida em áreas de domínio da União serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Reurb.
	§ 1º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário esteja regularmente inscrito e em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União.	§ 1º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário esteja regularmente inscrito e em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União.
	§ 2º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, 02 (dois) imóveis, sendo 01 (um) residencial e 01 (um) não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Secretaria do Patrimônio da União.	§ 2º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, 02 (dois) imóveis, sendo 01 (um) residencial e 01 (um) não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Secretaria do Patrimônio da União.
	§ 3º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer a Lei n. 9.514, de 20 de novembro de	§ 3º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer a Lei n. 9.514, de 20 de



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	1997, ficando a União com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º.	novembro de 1997, ficando a União com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º.
	§ 4º Para ocupantes com renda familiar situada entre 5 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 240 parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação. O valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.	§ 4º Para ocupantes com renda familiar situada entre 5 (cinco) e 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 240 parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação. O valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.
	§ 5º Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 120 parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação. O valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.	§ 5º Para ocupantes com renda familiar acima de 10 (dez) salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 120 parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação. O valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.
	§ 6º A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em até 12 meses após a publicação desta Lei.	§ 6º A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em até 12 meses após a publicação desta Lei.
	<b>Art. 82.</b> O preço de venda será fixado com base no valor do terreno, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cujo prazo de validade será de no máximo doze meses. (NR)	<b>Art. 85.</b> O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, segundo critérios de avaliação previstos no Art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante.



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		<p>§1º O prazo de validade da avaliação a que se refere o caput será de no máximo doze meses.</p> <p>§2º Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.</p>
	<p><b>Art. 83.</b> Fica facultado aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal utilizarem a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto de REURB-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis encontrem-se ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no presente artigo.</p>	(Realocado para o Título IV – Disposições Finais)
	<p><b>Art. 84.</b> As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União, inclusive imóveis provenientes de <b>órgãos</b> federais extintos, para fins de moradia até a data de publicação desta Medida Provisória e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderão requerer diretamente ao oficial de registro de imóveis, mediante apresentação da Certidão de Autorização de Transferência - CAT expedida pela SPU, a transferência gratuita da propriedade do imóvel, desde que preencham os requisitos previstos no §</p>	<p><b>Art. 86.</b> As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União, inclusive imóveis provenientes de <b>entidades federais</b> extintas, para fins de moradia <b>até 22 de dezembro de 2016</b> e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, poderão requerer diretamente ao oficial de registro de imóveis, mediante apresentação da Certidão de Autorização de Transferência - CAT expedida pela SPU, a transferência gratuita da propriedade do imóvel, desde que preencham os requisitos previstos no § 5º do art. 31 da Lei nº</p>



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.	9.636, de 15 de maio de 1998.
	§ 1º A transferência gratuita de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez por beneficiário.	§ 1º A transferência gratuita de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez por beneficiário.
	§ 2º A avaliação prévia do imóvel e a prévia autorização legislativa específica não se configuram como condição para a transferência gratuita de que trata este artigo.	§ 2º A avaliação prévia do imóvel e a prévia autorização legislativa específica não se configuram como condição para a transferência gratuita de que trata este artigo.
	<b>Art. 85.</b> Para obter gratuitamente a concessão de direito real de uso ou a propriedade plena do imóvel, o interessado deverá requerer junto à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Certidão de Autorização de Transferência para fins de Reurb-S (CAT-Reurb-S), a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente.	<b>Art. 87.</b> Para obter gratuitamente a concessão de direito real de uso ou o domínio pleno do imóvel, o interessado deverá requerer junto à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Certidão de Autorização de Transferência para fins de Reurb-S (CAT-Reurb-S), a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente.
	Parágrafo único. Efetivado o registro da transferência da concessão de direito real de uso ou da propriedade plena do imóvel, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel e o seu Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, o qual deverá constar da CAT-Reurb-S.	Parágrafo único. Efetivado o registro da transferência da concessão de direito real de uso ou do domínio pleno do imóvel, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel e o seu Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, o qual deverá constar da CAT-Reurb-S.
	<b>Art. 86.</b> Na hipótese de imóveis destinados à Reurb-S cuja propriedade da União ainda não se encontre regularizada junto ao cartório de registro	<b>Art. 88.</b> Na hipótese de imóveis destinados à Reurb-S cuja propriedade da União ainda não se encontre regularizada junto ao cartório de registro



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	de imóveis competente, a abertura de matrícula poderá ser realizada por meio de requerimento da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dirigido ao oficial do referido cartório, acompanhado dos seguintes documentos:	de imóveis competente, a abertura de matrícula poderá ser realizada por meio de requerimento da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dirigido ao oficial do referido cartório, acompanhado dos seguintes documentos:
	I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, quando for o caso; e	I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, quando for o caso; e
	II - ato de discriminação administrativa do imóvel da União para fins de Reurb-S, a ser expedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	II - ato de discriminação administrativa do imóvel da União para fins de Reurb-S, a ser expedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
	§ 1º O oficial cartório de registro de imóveis deverá, no prazo de trinta dias, contado da data de protocolo do requerimento, fornecer à Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal a certidão da matrícula aberta ou os motivos fundamentados para a negativa da abertura, hipótese para a qual deverá ser estabelecido prazo para que as pendências sejam supridas.	§ 1º O oficial cartório de registro de imóveis deverá, no prazo de trinta dias, contado da data de protocolo do requerimento, fornecer à Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal a certidão da matrícula aberta ou os motivos fundamentados para a negativa da abertura, hipótese para a qual deverá ser estabelecido prazo para que as pendências sejam supridas.
	§ 2º O disposto no caput não se aplica aos imóveis da União submetidos a procedimentos específicos de identificação e demarcação, os quais continuam	§ 2º O disposto no caput não se aplica aos imóveis da União submetidos a procedimentos específicos de identificação e demarcação, os



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	submetidos às normas pertinentes.	quais continuam submetidos às normas pertinentes.
	<b>Art. 87.</b> Os procedimentos para a transferência gratuita do direito real de uso ou da propriedade plena de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	<b>Art. 89.</b> Os procedimentos para a transferência gratuita do direito real de uso ou <b>do domínio pleno</b> de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
	<b>Art. 88.</b> Ficam a União, as suas autarquias e fundações autorizadas a transferir aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que estes promovam a Reurb nos termos desta Medida Provisória, observado o regulamento quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.	<b>Art. 90.</b> Ficam a União, as suas autarquias e fundações autorizadas a transferir aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que estes promovam a Reurb nos termos desta <b>Lei</b> , observado o regulamento quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.
<b>DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências.</b>	<b>Art. 89.</b> Nos casos de regularização fundiária previstos no art. 30, caput, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2009, os Municípios poderão utilizar a Legitimação Fundiária para conferir propriedade aos ocupantes, nos termos desta Medida Provisória.	<b>Art. 91.</b> Nos casos de regularização fundiária previstos no art. 30, caput, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2009, os Municípios poderão utilizar a Legitimação Fundiária para conferir propriedade aos ocupantes, nos termos desta <b>Lei</b> .
<b>Art. 1º</b> A taxa de ocupação de terrenos da União será de 2% (dois por cento) do valor do domínio	<b>"Art. 1º .....</b>	<b>"Art. 1º .....</b>



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, anualmente atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União.		
I - (revogado);	I ..... ..	.....
§ 1º O valor do domínio pleno do terreno será atualizado de acordo com:	§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:	§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:
I - a planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou	I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou	I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou
II - a Planilha Referencial de Preços de Terras elaborada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.	II – o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para as áreas rurais.	II – o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para as áreas rurais.
§ 2º Os Municípios e o Incra deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados necessários para aplicação do disposto no § 1º.	§ 2º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I, o valor do terreno será o obtido pela Planta de Valores da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou ainda por pesquisa mercadológica.	§ 2º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I, o valor do terreno será o obtido pela Planta de Valores da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou ainda por pesquisa mercadológica.
§ 3º Não existindo planta de valores ou Planilha Referencial de Preços de Terras, ou estando elas defasadas, a atualização anual do valor do domínio pleno poderá ser feita por meio de pesquisa mercadológica	§ 3º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II, a atualização anual do valor do domínio pleno se dará pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 3º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II, a atualização anual do valor do domínio pleno se dará pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
X	§ 4º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.	§ 4º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.
X	§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários para aplicação do disposto neste artigo.	§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários para aplicação do disposto neste artigo.
X	§ 6º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, previsto neste artigo, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos no Decreto-Lei 2.398/87, de 21 de dezembro de 1987 e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015.	§ 6º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, previsto neste artigo, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos no Decreto-Lei 2.398/87, de 21 de dezembro de 1987 e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015.
X	§ 7º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o caput será determinado de acordo com a Planta de Valores da Secretaria do Patrimônio da União, referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo	§ 7º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o caput será determinado de acordo com a Planta de Valores da Secretaria do Patrimônio da União, referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	percentual de 7,17%, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais." (NR)	percentual de 7,17%, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais." (NR)
<b>Art. 3º</b> A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.	" <b>Art. 3º</b> A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.	" <b>Art. 3º</b> A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.
	..... .....	..... .....
§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.	§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias	§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias
X	..... <b>§ 7º</b> Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa que trata o parágrafo 5º será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União.	..... <b>§ 7º</b> Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa que trata o parágrafo 5º será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União.
	....." (NR)	....." (NR)
<b>Art. 3º-A</b> Os cartórios deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a		" <b>Art. 3º-A.</b> Os oficiais deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União - DOITU em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria do Patrimônio da União.		apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União - DOITU em meio magnético, nos termos que serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 2020, pela Secretaria do Patrimônio da União."
<b>Art. 6º-C.</b> Os créditos relativos a receitas patrimoniais, passíveis de restituição ou reembolso, serão restituídos, reembolsados ou compensados com base nos critérios definidos em legislação específica referente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.	"Art. 6º-C. Os créditos relativos a receitas patrimoniais, passíveis de restituição ou reembolso, serão restituídos, reembolsados ou compensados com base nos critérios definidos em legislação específica referente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda." (NR)	"Art. 6º-C. Os créditos relativos a receitas patrimoniais, passíveis de restituição ou reembolso, serão restituídos, reembolsados ou compensados com base nos critérios definidos em legislação específica referente aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda." (NR)
<b>Art. 6º-D.</b> Quando liquidados no mesmo exercício, poderá ser concedido desconto de dez por cento para pagamento à vista das taxas de ocupação e foro, na fase administrativa de cobrança, mediante os critérios e as condições a serem fixados em ato do Secretário de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	"Art. 6º-D. Quando liquidados no mesmo exercício, poderá ser concedido desconto de dez por cento para pagamento à vista das taxas de ocupação e foro, na fase administrativa de cobrança, mediante os critérios e as condições a serem fixados em ato do Secretário de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)	"Art. 6º-D. Quando liquidados no mesmo exercício, poderá ser concedido desconto de dez por cento para pagamento à vista das taxas de ocupação e foro, na fase administrativa de cobrança, mediante os critérios e as condições a serem fixados em ato do Secretário de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)
<b>Art. 6º-E.</b> Fica o Poder Executivo federal autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contratar instituições financeiras oficiais, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão da referida Secretaria, incluída a prestação de apoio operacional aos referidos processos, de	"Art. 6º-E. Fica o Poder Executivo federal autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão da referida Secretaria,	"Art. 6º-E. Fica o Poder Executivo federal autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
forma a viabilizar a satisfação consensual dos valores devidos àquela Secretaria.	incluída a prestação de apoio operacional aos referidos processos, de forma a viabilizar a satisfação consensual dos valores devidos àquela Secretaria.	da referida Secretaria, incluída a prestação de apoio operacional aos referidos processos, de forma a viabilizar a satisfação consensual dos valores devidos àquela Secretaria.
§ 1º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições do contrato, à forma de atuação das instituições financeiras, aos mecanismos e aos parâmetros de remuneração.	§ 1º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições do contrato, à forma de atuação das instituições financeiras ou da EMGEA, aos mecanismos e aos parâmetros de remuneração.	§ 1º Ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições do contrato, à forma de atuação das instituições financeiras ou da EMGEA, aos mecanismos e aos parâmetros de remuneração.
§ 2º Quando da celebração do contrato com a instituição financeira oficial, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado o limite fixado para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional.	§ 2º Quando da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado o limite fixado para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional.” (NR)	§ 2º Quando da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado o limite fixado para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional.” (NR)
<b>LEI N° 13.240, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos</b>	<b>Art. 91.</b> A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 93.</b> A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos.	<b>“Art. 1º .....</b>	<b>“Art. 1º .....</b>
	§ 4º Para os casos em que a União seja a proprietária do terreno e das benfeitorias de imóveis enquadrados no regime de ocupação	§ 4º Para os casos em que a União seja a proprietária do terreno e das <b>edificações</b> de imóveis enquadrados no regime de ocupação



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
X	onerosa e para as permissões de uso de imóveis funcionais, será exigido do usuário, pessoa física ou jurídica, seguro patrimonial do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União.	onerosa e para as permissões de uso de imóveis funcionais, será exigido do usuário, pessoa física ou jurídica, seguro patrimonial do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União.
	....." (NR)	....." (NR)
<b>Art. 4º</b> Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor do domínio pleno do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	<b>"Art. 4º</b> Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo <b>valor de mercado do imóvel</b> , segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias <b>realizadas pelo ocupante, aos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.</b>	<b>"Art. 4º</b> Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante.
X	§ 1º A alienação a que se refere esse artigo poderá ser efetuada à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.	§ 1º A alienação a que se refere esse artigo poderá ser efetuada à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.
X	§ 2º As demais condições para a alienação dos imóveis inscritos em ocupação, a que se referem o art. 4º serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 2º As demais condições para a alienação dos imóveis inscritos em ocupação, a que se referem o art. 4º serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
X	§ 3º A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação." (NR)	§ 3º A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
X		§4º O prazo de validade da avaliação de que trata o caput será de no máximo doze meses." (NR)
<b>Art. 5º</b> O foreiro ou o ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se referem os arts. 3º e 4º continuará submetido ao regime enfiteútico ou de ocupação, na forma da legislação vigente.	"Art. 5º O ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se refere o art. 4º continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente." (NR)	"Art. 5º O ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se refere o art. 4º continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente." (NR)
X	"Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, arrecadação e cobrança administrativa decorrentes da alienação dos imóveis a que se referem o art. 4º.	"Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, arrecadação e cobrança administrativa decorrentes da alienação dos imóveis a que se referem o art. 4º.
	Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo." (NR)	Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo." (NR)
<b>Art. 8º</b> O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.	"Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.	"Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.
§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:	§ ..... .....	§ ..... .....
II - deverão estar situados em área urbana consolidada.	II - deverão estar situados em área urbana consolidada. .....	II - deverão estar situados em área urbana consolidada. .....



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
X	(NR)	(NR) <p><b>"Art. 8º-A.</b> Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição, por ocupante de imóvel da União, que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações junto àquela Secretaria.</p>
		§ 1º O ocupante deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante; comprovação do período de ocupação; estar em dia com as respectivas taxas; avaliação do imóvel e das benfeitorias; proposta de pagamento e para imóveis rurais georeferenciamento e CAR individualizado.
		§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da Portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que trata o artigo 8º desta Lei, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 1998.
		§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União não constituirá nenhum direito ao ocupante perante à União."
<b>Art. 11.</b> O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição, com fundamento nos arts. 3º e 4º, requerida no prazo	<b>"Art. 11.</b> O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento nos art. 4º, requerida no prazo de um	<b>"Art. 11.</b> O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento nos art. 4º, requerida no prazo de um



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 8º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.	ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 8º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação. <b>Para as alienações efetuadas de forma parcelada não será concedido desconto.</b> " (NR)	ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 8º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação." (NR)
<b>Art. 12.</b> O pagamento das alienações realizadas nos termos desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:	<b>"Art. 12. ....</b>	<b>"Art. 12. ....</b>
I - à vista, no ato da assinatura do contrato;	I - à vista;	I - à vista;
	II - .....	II - .....
III - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	III - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)	III - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)
<b>Art. 17.</b> A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação dos imóveis a que se referem os arts. 3º e 4º aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados.	<b>"Art. 17. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação dos imóveis a que se refere o art. 4º aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados."</b> (NR)	<b>"Art. 17. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação dos imóveis a que se refere o art. 4º aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados."</b> (NR)
<b>Art. 18.</b> As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis arrolados na portaria de que trata o art. 8º e dos direitos reais a eles associados, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão	<b>"Art. 18. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis que tratam o art. 8º desta lei e os art. 12 a 15 e 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dos direitos reais a eles associados, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei no</b>	<b>"Art. 18. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis que tratam o art. 8º desta lei e os art. 12 a 15 e 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dos direitos reais a eles associados, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei no</b>



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.	1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei." (NR)	1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei." (NR)
X	<b>"Art. 18-A.</b> O percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco centésimos por cento) das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei."	<b>"Art. 18-A.</b> O percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco centésimos por cento) das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, instituído pelo art. 37 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei."
	Parágrafo único. Referidos recursos serão alocados para as finalidades previstas no Art. 37, incisos II a VIII da Lei 9.636/98, de 15 de maio de 1998, e poderão ser utilizados a qualquer momento pela Secretaria do Patrimônio da União." (NR)	Parágrafo único. Referidos recursos serão alocados para as finalidades previstas no Art. 37, incisos II a VIII da Lei 9.636/98, de 15 de maio de 1998, e poderão ser utilizados a qualquer momento pela Secretaria do Patrimônio da União." (NR)
<b>Art. 20. Ressalvados os inscritos em regime de ocupação</b> , os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento	<b>"Art. 20.</b> Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento." (NR)	<b>"Art. 20.</b> Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento." (NR)



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
investimento		
<b>LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998, dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União</b>	<b>Art. 92.</b> A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 5-A. Após conclusão dos trabalhos, os dados e informações decorrentes dos serviços executados por empresas contratadas para prestação de consultorias e elaboração de trabalhos de atualização e certificação cadastral, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a utilizar, total ou parcialmente, pelo prazo de até 20 anos, nos termos constantes de ato da SPU.” (NR)	<b>Art. 94.</b> A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:  “Art. 5-A. Após conclusão dos trabalhos, os dados e informações decorrentes dos serviços executados por empresas contratadas para prestação de consultorias e elaboração de trabalhos de atualização e certificação cadastral, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a utilizar, total ou parcialmente, pelo prazo de até 20 anos, nos termos constantes de ato da SPU.”
X	<b>“CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA</b>  ..... ..	
	<b>Seção II-B Da autorização de uso sustentável</b>	
<b>Art. 10-A.</b> A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria.	<b>Art. 10-A.</b> A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria.	<b>Art. 10-A.</b> A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria.



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível.	Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível."	Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível."
	<b>“Seção III-A</b> <b>Da avaliação de imóvel</b>	
<b>Art. 11-A.</b> Para efeitos desta Lei, considera-se avaliação de imóvel a atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos, e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas as suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.	<b>Art. 11-A.</b> Para efeitos desta Lei, considera-se avaliação de imóvel a atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos, e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas as suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.	<b>Art. 11-A.</b> Para efeitos desta Lei, considera-se avaliação de imóvel a atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos, e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas as suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.
§ 1º As avaliações no âmbito da União terão como objeto os bens classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, nos termos estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 1º As avaliações no âmbito da União terão como objeto os bens classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, nos termos estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 1º As avaliações no âmbito da União terão como objeto os bens classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, nos termos estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
§ 2º Os imóveis da União cedidos ou administrados por outros órgãos ou entidades da administração pública federal serão por estes avaliados, conforme critérios estabelecidos em ato	§ 2º Os imóveis da União cedidos ou administrados por outros órgãos ou entidades da administração pública federal serão por estes avaliados, conforme critérios estabelecidos em ato	§ 2º Os imóveis da União cedidos ou administrados por outros órgãos ou entidades da administração pública federal serão por estes avaliados, conforme critérios estabelecidos em



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)	ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.” (NR)
	<b>“Seção III-B Da avaliação para fins de cobrança de receitas patrimoniais</b>	
<b>Art. 11-B.</b> O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:	<b>Art. 11-B.</b> O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:	<b>Art. 11-B.</b> O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:
I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou	I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou	I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou
II - valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para as áreas rurais.	II – o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para as áreas rurais.	II – o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, para as áreas rurais.
§ 2º Caso o Município, o Distrito Federal ou o Incra não disponha, respectivamente, dos valores venais do terreno ou valor de terra nua, a atualização anual do valor do domínio pleno se dará pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser estabelecida pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 1º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I, o valor do terreno será o obtido pela Planta de Valores da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou ainda por pesquisa mercadológica.	§ 1º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I, o valor do terreno será o obtido pela Planta de Valores da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou ainda por pesquisa mercadológica.
	§ 2º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II, a atualização anual do valor do domínio pleno se dará pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser	§ 2º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II, a atualização anual do valor do domínio pleno se dará pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.	§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.	§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.
X	§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários para aplicação do disposto neste artigo.	§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários para aplicação do disposto neste artigo.
X	§ 5º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, previsto neste artigo, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos no Decreto-Lei 2.398/87, de 21 de dezembro de 1987 e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015.	§ 5º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, previsto neste artigo, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos no Decreto-Lei 2.398/87, de 21 de dezembro de 1987 e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015.
X	§ 6º Para o exercício de 2017, o valor de que trata	§ 6º Para o exercício de 2017, o valor de que trata



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
	<p>o caput será determinado de acordo com a Planta de Valores da Secretaria do Patrimônio da União, referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17%, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais." (NR)</p>	<p>o caput será determinado de acordo com a Planta de Valores da Secretaria do Patrimônio da União, referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17%, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais." (NR)</p>
	<p style="color: red;"><b>“Seção III-C Da avaliação para fins de alienação onerosa</b></p>	
<p><b>Art. 11-C.</b> As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira contratada para tal por ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ou pela unidade gestora responsável.</p>	<p><b>Art. 11-C.</b> As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para tal a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.</p>	<p><b>Art. 11-C.</b> As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para tal a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.</p>
<p>§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, com validade de doze meses.</p>	<p>§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de no máximo doze meses.</p>	<p>§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de no máximo doze meses.</p>
	<p>§ 2º Para as áreas públicas da União objeto da REURB-E, nos casos de venda direta, o preço de venda será fixado com base no valor do terreno, estabelecido em avaliação de precisão feita pela SPU, cujo prazo de validade será de no máximo doze meses.</p>	<p>§ 2º Para as áreas públicas da União objeto da REURB-E, nos casos de venda direta, o preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante, cujo prazo de validade da avaliação será de no máximo doze meses.</p>
<p>§ 2º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil, a avaliação poderá ser realizada por trecho ou região com base em pesquisa</p>	<p>§ 3º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil, para os ocupantes ou foreiros regularmente cadastrados na SPU, a avaliação</p>	<p>§ 3º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil, para os ocupantes ou foreiros regularmente cadastrados na SPU, a avaliação</p>



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
mercadológica, na forma a ser estabelecida pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	poderá ser realizada por trecho ou região com base em pesquisa mercadológica, na forma a ser estabelecida pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	cujo prazo de validade será de no máximo doze meses, poderá ser realizada por trecho ou região, desde que comprovadamente homogêneos, com base em pesquisa mercadológica e critérios estabelecidos no zoneamento ou plano diretor do município.
	....." (NR)	....." (NR)
	<b>"Seção IV Do aforamento</b>	
<b>Art. 14.</b> O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam os arts. 13 e 17, § 3º, poderá ser pago:  I - à vista, no ato da assinatura do contrato de aforamento;	<b>Art. 14.</b> O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam os arts. 13 e 17, § 3º, poderá ser pago:  I - à vista;	<b>Art. 14.</b> O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam os arts. 13 e 17, § 3º, poderá ser pago:  I - à vista;
X	II - ....." (NR)	....." (NR)
	<b>"Art. 16-A.</b> Para os terrenos submetidos ao regime enfitéutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C, e das obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento	<b>"Art. 16-A.</b> Para os terrenos submetidos ao regime enfitéutico, fica autorizada a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C, cujo prazo de validade da avaliação será de no máximo doze meses, e das obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, inclusive aquelas objeto de parcelamento, excluídas as benfeitorias realizadas pelo foreiro.
	§ 1º Ficam dispensadas do pagamento pela	§ 1º Ficam dispensadas do pagamento pela



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981.	remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981.
	§ 2º A remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro a que se refere esse artigo poderá ser efetuada à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.	§ 2º A remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro a que se refere esse artigo poderá ser efetuada à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.
	§ 3º As demais condições para a remição do foro dos imóveis submetidos ao regime enfitéutico, a que se refere este artigo, serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 3º As demais condições para a remição do foro dos imóveis submetidos ao regime enfitéutico, a que se refere este artigo, serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
	§ 4º O foreiro que não optar pela aquisição desses imóveis continuará submetido ao regime enfitéutico, na forma da legislação vigente.	§ 4º O foreiro que não optar pela aquisição desses imóveis continuará submetido ao regime enfitéutico, na forma da legislação vigente.
	§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.	§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.
	§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:	§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:
	I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;	I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei no 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	II - situados na Faixa de Fronteira de que trata a Lei no 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
	§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988." (NR)	§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988."
X	<b>Art. 16-B.</b> Fica o Poder Executivo Federal autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, arrecadação e cobrança administrativa decorrentes da remição do foro dos imóveis a que se referem o art. 16-A.	<b>Art. 16-B.</b> Fica o Poder Executivo Federal autorizado a, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, arrecadação e cobrança administrativa decorrentes da remição do foro dos imóveis a que se referem o art. 16-A.
	Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo." (NR)	Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo.
X	<b>Art. 16-C.</b> O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos do Art. 16-A.	<b>Art. 16-C.</b> O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos do Art. 16-A.
	§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:	§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:
	I - não incluirão: a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei no 12.651, de 25	I - não incluirão: a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei no 12.651, de



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	de maio de 2012; ou  b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;	25 de maio de 2012; ou  b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
	II - deverão estar situados em área urbana consolidada.	II - deverão estar situados em área urbana consolidada.
	§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:	§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:
	I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;	I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
	II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;	II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;
	III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;	III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
	IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e	IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e
	V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:	V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
	a) drenagem de águas pluviais; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.	a) drenagem de águas pluviais; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.
	§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições	§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º não implica supressão das restrições



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.	administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.
	§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o caput." (NR)	§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o caput."
X	<b>"Art. 16-D.</b> O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 16-C, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação. Para as alienações efetuadas de forma parcelada não será concedido desconto." (NR)	<b>"Art. 16-D.</b> O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 16-C, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação. Para as alienações efetuadas de forma parcelada não será concedido desconto."
X	<b>"Art. 16-E.</b> O pagamento das alienações realizadas nos termos do Art. 16-A desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:	<b>"Art. 16-E.</b> O pagamento das alienações realizadas nos termos do Art. 16-A desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:
	I - à vista;	I - à vista;
	II - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)	II - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão."
X	<b>"Art. 16-F.</b> Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, combinado com o inciso I do caput do art. 5º do Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério	<b>"Art. 16-F.</b> Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, combinado com o inciso I do caput do art. 5º do Decreto-Lei no 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel." (NR)	mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel."
X	"Art. 16-G. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados." (NR)	"Art. 16-G. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados."
X		"Art. 16-H. Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição, por foreiro de imóvel da União, que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações junto à aquela Secretaria.
		§ 1º O foreiro deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do foreiro; comprovação do período de foro; estar em dia com as respectivas taxas; avaliação do imóvel e das benfeitorias; proposta de pagamento e para imóveis rurais georeferenciamento e CAR individualizado.
		§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da Portaria do Ministério do Planejamento,



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		Desenvolvimento e Gestão, que trata o artigo 16-C, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C, ambos desta Lei.
		§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União não constituirá nenhum direito ao foreiro perante à União."
	<b>"Seção VI Da cessão</b>	
<b>Art. 18.</b> A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:	<b>Art. 18.</b> .....	<b>Art. 18.</b> .....
§ 8º A cessão que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito.	§ 8º A <b>destinação</b> que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários <b>ou delegatários</b> da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito.	§ 8º A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito.
§ 9º Na hipótese de instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante além daqueles a que se refere § 8º, a cessão se dará nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 9º Na <b>hipótese do § 8º</b> , a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permitir outro uso concomitante, a <b>destinação</b> se dará <b>por meio de autorização de passagem</b> , nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)	§ 9º Na hipótese do § 8º, a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permitir outro uso concomitante, a destinação se dará por meio de autorização de passagem, nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)
<b>Art. 18-A.</b> Os responsáveis pelas estruturas	<b>"Art. 18-A.</b> Os responsáveis pelas estruturas	<b>"Art. 18-A.</b> Os responsáveis pelas estruturas



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requereram a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de cinquenta por cento no valor do recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.	náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requereram a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de cinquenta por cento no valor do recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.	náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requererem a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de cinquenta por cento no valor do recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.
§ 1º O desconto de que trata o caput fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 1º O desconto de que trata o caput fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.	§ 1º O desconto de que trata o caput fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
§ 2º O disposto no caput não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União.	§ 2º O disposto no caput não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União.” (NR)	§ 2º O disposto no caput não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União.” (NR)
	<b>“CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO</b>	
	..... ....	
	<b>Seção I Da venda</b>	
Art. 24. A venda de bens imóveis da União será feita mediante concorrência ou leilão público, observadas as seguintes condições:	<b>Art. 24.</b> .....	<b>Art.</b> ..... <b>24.</b> .....
	..... ....	..... ....
§ 3º-A. Os ocupantes regulares de imóveis funcionais da União poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público,	§ 3º-A. Os ocupantes regulares de imóveis funcionais da União poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público,	§ 3º-A. Os ocupantes regulares de imóveis funcionais da União poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público,



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
em condições de igualdade com o vencedor da licitação.	em condições de igualdade com o vencedor da licitação.	em condições de igualdade com o vencedor da licitação.
§ 4º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal.	§ 4º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal.	§ 4º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal.
X	..... (NR)	..... (NR)
		<b>Art. 24-A.</b> Na hipótese de ocorrência de leilão deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os referidos imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta.
		Parágrafo único. Na ocorrência de leilão deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, cujo valor de avaliação do imóvel seja de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) de reais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a conceder desconto de até 10% sobre o valor estabelecido em avaliação vigente."
	<b>“CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS”</b>	<b>“CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS”</b>
<b>Art. 37.</b> Fica instituído o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP, destinado, segundo as possibilidades e as prioridades definidas pela administração pública federal:	<b>Art. 37.</b> .....	<b>Art. 37.</b> .....
IV - ao incentivo à regularização e à fiscalização	I - .....	.....
	IV - ao incentivo à regularização e <b>realização de</b>	IV - ao incentivo à regularização e realização de



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;	atividades de fiscalização, demarcação cadastramento, controle e avaliação dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;	atividades de fiscalização, demarcação, cadastramento, controle e avaliação dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;
V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial;	V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial, mediante a realização de cursos de capacitação e participação em eventos relacionados ao tema;	V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial, mediante a realização de cursos de capacitação e participação em eventos relacionados ao tema;
VI - à modernização e à informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;	VI - à aquisição e instalação de equipamentos, bem como modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;	VI - à aquisição e instalação de equipamentos, bem como modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;
VII - à regularização fundiária.	VII. à regularização fundiária; e	VII - à regularização fundiária; e
	VIII. à gestão e manutenção das atividades das Unidades Central e Descentralizadas da SPU,	VIII - à gestão e manutenção das atividades das Unidades Central e Descentralizadas da SPU.
	" (NR)	" (NR)
<b>LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências</b>	<b>Art. 93.</b> A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 95.</b> A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 20.</b> A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:	<b>"Art. 20 .....</b>	<b>"Art. 20 .....</b>
X	XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União, inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem ao <b>Arts 3º e 4º</b> da Lei 13.240/2015, de 30 de dezembro de 2015, observadas as seguintes condições:	XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União, inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem ao <b>art. 4º</b> da Lei 13.240/2015, de 30 de dezembro de 2015, e ao art. 16-A da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:
	a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3	a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	(três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;	(três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
	b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;	b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;
	c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS." (NR)	c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS." (NR)
		..... (NR)"
<b>DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981, que dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica.</b>	<b>Art. 94.</b> O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 96.</b> O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.	"Art. 1º .....	"Art. 1º .....
§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a 5	§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para	§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
(cinco) salários mínimos ou que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.	Programas Sociais do Governo Federal, ou aquela responsável:	Programas Sociais do Governo Federal, ou <b>aquele</b> responsável, <b>cumulativamente</b> :
	I. cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos;	I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos; <b>e</b>
	II. que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.	II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.
	.....	.....
	§ 5º a exigência de que trata o inciso II do parágrafo 2º, deste artigo, não se aplica aos beneficiários do REURB-S."	§ 5º a exigência de que trata o inciso II do § 2º, deste artigo, não se aplica aos beneficiários do REURB-S."
<b>Art. 2º</b> São isentas do pagamento de laudêmio as transferências do domínio útil de bens imóveis foreiros à União:	<b>Art. 2º</b> São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis <b>dominiais</b> pertencentes à União:	<b>Art. 2º</b> São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União:
	.....	..... (NR)"
<b>DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências</b>	<b>Art. 95.</b> O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 97.</b> O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:
X		" <b>Art. 12-C.</b> Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a concluir até 31 de dezembro de 2025 a identificação dos terrenos marginais de rio federal navegável, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que trata os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto-Lei.
		Parágrafo único. A conclusão de que trata esse artigo se refere ao disposto no caput do art. 12



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
X	<p><b>“Art. 115-A.</b> Efetuada a transação e transrito o título no Registro de Imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à SPU - Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação.” (NR)</p>	<p>deste Decreto-Lei.”</p> <p><b>“Art. 115-A.</b> Efetuada a transação e transrito o título no Registro de Imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à SPU - Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação.”</p>
<b>Art. 116.</b> Efetuada a transação e transrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitêuticas.	<p><b>“Art. 116.</b> .....</p>	<p><b>“Art. 116.</b> .....</p>
§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput.	§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput.	§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput.
	<p><b>§ 3º</b> Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa que trata o parágrafo anterior será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)</p>	<p><b>§ 3º</b> Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa que trata o parágrafo anterior será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União.” (NR)</p>
X	<p><b>“Art. 132-A.</b> Efetuada a transferência do direito de ocupação, o antigo ocupante, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à SPU - Superintendência do</p>	<p><b>“Art. 132-A.</b> Efetuada a transferência do direito de ocupação, o antigo ocupante, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à SPU - Superintendência do</p>



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
	Patrimônio da União, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação." (NR)	Patrimônio da União, no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação." (NR)
<b>Art. 205.</b> A pessoa estrangeira, física ou jurídica, não serão alienadas, concedidos ou transferidos imóveis da União situados nas zonas de que trata a letra a do art. 100, exceto se houver autorização do Presidente da República.		" <b>Art. 205.</b> .....
X		.....
		§ 3º Exclusivamente para pessoas físicas, fica dispensada a autorização quando se tratar de transferência de titularidade de terrenos até 1.000 metros quadrados, situados dentro da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima. A dispensa que trata esse parágrafo aplica-se, também, aos processos de transferência protocolados na Secretaria do Patrimônio da União até 22 de dezembro de 2016.
		....." (NR)
<b>LEI N° 13.139, DE 26 DE JUNHO DE 2015, que dispõe sobre o parcelamento e a remissão de dívidas patrimoniais com a União</b>	<b>Art. 96.</b> A Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 98.</b> A Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 11.</b> Será concedido desconto de cinquenta por cento na incidência de multa de mora para os débitos patrimoniais não inscritos em dívida ativa da União e vencidos até 31 de dezembro de 2016, desde que os débitos do interessado perante a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão venham	<b>"Art. 11.</b> Será concedido desconto de cinquenta por cento na incidência de multa de mora para os débitos patrimoniais não inscritos em dívida ativa da União e vencidos até 31 de dezembro de 2016, desde que os débitos do interessado perante a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão venham	<b>"Art. 11.</b> Será concedido desconto de cinquenta por cento na incidência de multa de mora para os débitos patrimoniais não inscritos em dívida ativa da União e vencidos até 31 de dezembro de 2016, desde que os débitos do interessado perante a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão venham



LEGISLAÇÃO VIGENTE	TEXTO INICIAL DO PLV	COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO
a ser pagos integralmente e em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2017.	a ser pagos integralmente e em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2017."	Gestão venham a ser pagos integralmente e em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2017."
	<b>TÍTULO IV</b> <b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>TÍTULO IV</b> <b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>
	(Antigo art. 83 dessa versão do PLV)	<b>Art. 99.</b> Fica facultado aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal utilizarem a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto de REURB-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei 8.666, de 1993, e desde que os imóveis encontrem-se ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 84.
<b>LEI N° 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007, dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário.</b>		<b>Art. 100.</b> O art. 28, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 28.</b> Fica a União autorizada a renegociar o pagamento de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais.		" <b>Art. 28.</b> Fica a União autorizada a renegociar, notificar e inscrever em Dívida Ativa da União, dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais e operacionais.
§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou da posse, ou do valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto bens imóveis não operacionais.		§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou da posse, ou do valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto bens imóveis não operacionais e



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
<b>LEI N° 12.712, DE 30 DE AGOSTO DE 2012, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 564, de 2012.</b>	<b>Art. 97.</b> O Artigo 38, da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:  <b>Art. 38.</b> A ABGF terá por objeto:	operacionais." (NR)  <b>Art. 101.</b> O Artigo 38, da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:
I - a concessão de garantias contra riscos:	I - .....	"Art. 38. ....  I - .....
X	j) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior para micro, pequenas e médias empresas; e	j) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior para micro, pequenas e médias empresas; e
	k) do mercado de seguros rurais privados, na forma de cobertura suplementar, nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola, florestal e de penhor rural. (NR)	k) do mercado de seguros rurais privados, na forma de cobertura suplementar, nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola, florestal e de penhor rural. (NR)
X	§ 7º A concessão da garantia contra risco de que trata a alínea "k" do inciso I do caput depende da demonstração pelo interessado da regularidade fundiária da propriedade." (NR)	§ 7º A concessão da garantia contra risco de que trata a alínea "k" do inciso I do caput depende da demonstração pelo interessado da regularidade fundiária da propriedade." (NR)
<b>LEI N° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.</b>		<b>Art. 102.</b> A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:
X		" <b>Art. 235-A.</b> Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponderá à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.
		§1º. O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.
		§2º Ato do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e forma de implementação do CNM."



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		<p><b>Art. 103.</b> Fica a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia as glebas públicas arrecadadas e registradas em nome da União nele situadas.</p>
		<p>§1º São excluídas da autorização de que trata o caput:</p>
		<p>I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;</p>
		<p>II – as terras destinadas ou em processo de destinação, pela União, a projetos de assentamento;</p>
		<p>III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;</p>
		<p>IV – as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público, comum ou especial.</p>
		<p>V – as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória.</p>
		<p>VI – as áreas urbanas consolidadas, que serão objeto de doação diretamente da União ao Município, nos termos da Lei nº 11.952, de 2009.</p>
		<p>§2º As glebas objeto de doação ao Estado de Rondônia deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.</p>
		<p>§3º As doações serão efetuadas de forma</p>



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		gradativa, a medida que reste comprovado que a gleba anteriormente transferida tenha sido destinada nos termos do caput.
		§4º A aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá aos limites, às condições e às restrições estabelecidos na legislação federal.
		§5º A doação de glebas públicas federais aos Estados de Roraima e Amapá será regida pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.
		§6º O Poder Executivo da União editará ato para regulamentar este artigo, inclusive para fixação de critérios de definição das glebas a serem alienadas.
		<b>Art. 104.</b> Os interessados poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerer à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, ao Incra e à Secretaria do Patrimônio da União a revisão das decisões administrativas denegatórias, ainda que judicializadas, caso em que o pedido deverá ser objeto de análise final no prazo de 1 (um) ano.
		Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o interessado de pleitear direitos previstos nesta Lei, desde que preencha os pressupostos fáticos pertinentes.
		<b>Art. 105.</b> O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar acrescido do art. 34-A:
		<b>"Art. 34-A.</b> Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
		Imissão provisória da posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.
		§ 1º A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo.
		§ 2º Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% (cem por cento) do depósito de que trata o art. 33 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.
		§ 3º Do valor a ser levantado pelo expropriado devem ser deduzidos os valores dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 32 deste Decreto-Lei, bem como, a critério do juiz, aqueles tidos como necessários para o custeio das despesas processuais.
	<b>Art. 98.</b> Ficam revogados: I - o art. 14 e o art. 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;	<b>Art. 106.</b> Ficam revogados: I - o art. 14 e o art. 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;
	II - o art. 27 e o art. 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;	II - o art. 27 e o art. 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;
	III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: a) o § 2º do art. 5º; b) o parágrafo único do art. 18; e c) incisos I, II, III e IV §§ 1º e 2º, todos do art. 30;	III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009: a) o § 2º do art. 5º; b) o parágrafo único do art. 18; c) incisos I, II, III e IV §§ 1º e 2º, todos do art. 30; e d) §§ 4º e 5º do art. 15.
	IV - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;	IV - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
	<b>V - o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 12.512,</b>	



<b>LEGISLAÇÃO VIGENTE</b>	<b>TEXTO INICIAL DO PLV</b>	<b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b>
	de 14 de outubro de 2011;  VI - arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;	
	VII - o item 39 do inciso I e o item 20 do inciso II, ambos do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;  VIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil: a) incisos IV ao IX do art. 799; b) § 1º ao § 6º do art. 804; e c) incisos I ao VIII do art. 889;	V - o item 39 do inciso I e o item 20 do inciso II, ambos do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
	IX - os arts. 288-A a 288-M da Lei n. 6.015, de 1973;	VI - os arts. 288-B a 288-M da Lei n. 6.015, de 1973;
	X - os arts. 2º, 3º, 7º e 13 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;	VII - os arts. 2º, 3º, 7º e 13 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;
	XI - o parágrafo único do art. 14, o § 5º do art. 24, o § 3º do art. 26, o art. 29, o art. 34, o art. 35 e o art. 45, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;	VIII - o parágrafo único do art. 14, o § 5º do art. 24, o § 3º do art. 26, o art. 29, o art. 34, o art. 35 e o art. 45, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;
	XII - <b>Fica revogado</b> o § 1º do Art. 1º da Lei 13.347, de 10 de outubro de 2016.	IX - o § 1º do Art. 1º da Lei 13.347, de 10 de outubro de 2016.
		<b>Art. 107.</b> Os dispositivos desta Lei aplicar-se-ão à ilha de Fernando de Noronha e demais ilhas costeiras, em conformidade com a legislação patrimonial em vigor.
	<b>Art. 99.</b> Decreto do Poder Executivo Federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei.	<b>Art. 108.</b> Decreto do Poder Executivo Federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei.
	<b>Art. 100.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 109.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.